



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2026000169

ORGÃO: FUNDAÇÃO LEGIONÁRIA DO BEM ESTAR SOCIAL

Recorrente: LATICINIO MAINHA LTDA, CNPJ n° 37.190.370/0001-49

Recorrida: REDENCAO NEGOCIOS LTDA, CNPJ n° 59.262.879/0001-92

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

LATICINIO MAINHA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 165 a 168 da Lei n° 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que a inabilitou na fase de habilitação, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE FÁTICA E DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi inabilitada sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado demonstraria quantitativo considerado insuficiente para comprovação da aptidão necessária à execução do objeto licitado. Ocorre que tal conclusão não encontra respaldo no Edital nem no Termo de Referência, os quais não estabeleceram qualquer quantitativo mínimo para fins de aferição da qualificação técnica, tampouco há nos autos Estudo Técnico Preliminar que fundamente exigência dessa natureza. A decisão





recorrida, portanto, baseou-se em critério subjetivo e criado a posteriori, em afronta direta à legislação aplicável.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital. A Lei nº 14.133/2021 consagra tal diretriz ao exigir que o julgamento das propostas e da habilitação observe critérios objetivos, previamente definidos.

No caso em exame, o Edital e o Termo de Referência limitaram-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse o fornecimento de leite pasteurizado ou produto de natureza compatível, em quantidades e características compatíveis com o objeto, sem fixação de parâmetros numéricos. Ao inabilitar a Recorrente com base em suposta insuficiência quantitativa, a Administração criou requisito não previsto no instrumento convocatório, violando frontalmente o princípio da vinculação ao edital e comprometendo o julgamento objetivo, em desacordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios do interesse público, do planejamento, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA À LUZ DO ART. 67, II, DA LEI Nº 14.133/2021





O artigo 67, II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a qualificação técnica tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para desempenho de atividade similar e compatível com o objeto da licitação. Não se exige, portanto, identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado, tampouco a execução prévia do contrato em sua integralidade, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Cumpré destacar que a Recorrente não apenas apresentou atestado de capacidade técnica válido, como também detém histórico recente e contínuo de fornecimento do objeto licitado a pessoas jurídicas, o qual será devidamente comprovado mediante a juntada de Notas Fiscais anexas ao presente Recurso Administrativo. Referidos documentos demonstram que a empresa realizou entregas que totalizam 1.769 (mil setecentos e sessenta e nove) litros de leite, distribuídos ao longo do mês de janeiro, especificamente nos dias 10/01, 17/01, 24/01 e 31/01, evidenciando regularidade operacional, logística estruturada e capacidade de atendimento periódico às demandas contratuais.

Ademais, em contratação anterior firmada com o próprio órgão licitante, a Recorrente executou fornecimento do mesmo objeto, com entrega comprovada de 4.000 (quatro mil) litros de leite, conforme Nota Fiscal que igualmente acompanham esta peça recursal. Tal circunstância revela não apenas experiência prévia com o objeto, mas também pleno conhecimento das rotinas administrativas, logísticas e operacionais do ente contratante, o que reforça a segurança e a confiabilidade da contratação.





IV – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA CAPACIDADE OPERACIONAL DEMONSTRADA

O presente certame adota o Sistema de Registro de Preços, regime no qual o fornecimento do objeto ocorre de forma parcelada, conforme a necessidade da Administração, ao longo da vigência da Ata, e não de maneira imediata ou integral.

Nesse contexto, a aferição da capacidade técnica deve considerar a execução gradual e continuada do objeto, sendo indevida qualquer exigência implícita de fornecimento integral do quantitativo estimado.

Cumprir destacar que a Recorrente demonstrou capacidade operacional superior à exigida pelo próprio Sistema de Registro de Preços, ao realizar, em contratação anterior com o mesmo órgão, a entrega concentrada de 4.000 litros de leite em uma única oportunidade. Essas entregas já realizadas pela Recorrente, evidenciam, de forma suficiente e concreta, sua aptidão para cumprir fielmente as futuras ordens de fornecimento decorrentes da Ata de Registro de Preços.

Importa ressaltar que o próprio Termo de Referência, em seu **ITEM 7 – DO LOCAL, CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E RECEBIMENTO**, afasta qualquer interpretação no sentido de fornecimento integral ou concentrado do quantitativo estimado. O referido item apresenta planilha detalhada com quantitativos diários estimados de entrega, discriminando locais distintos e datas diversas, evidenciando que o fornecimento será realizado de forma programada, contínua e parcelada, conforme a necessidade operacional da Administração. Tal previsão técnica confirma a essência do Sistema de Registro de Preços, no qual o quantitativo global indicado no edital possui natureza meramente estimativa, não vinculando a Administração a uma contratação imediata ou integral.





Ademais, observa-se que, conforme a planilha constante do Termo de Referência, a grande maioria das entregas diárias estimadas corresponde a volumes de aproximadamente 4.000 (quatro mil) litros por dia, o que demonstra que a própria Administração estruturou a logística do fornecimento com base em entregas diárias de grande volume, porém fracionadas ao longo do tempo e distribuídas entre diferentes pontos de recebimento. Nesse contexto, a capacidade operacional da Recorrente, já demonstrada por fornecimentos anteriores em volumes compatíveis e por entregas periódicas devidamente documentadas, mostra-se plenamente adequada às exigências reais do contrato. Qualquer exigência implícita de comprovação de fornecimento prévio do quantitativo global estimado da Ata, além de inexistente no edital, revela-se tecnicamente incompatível com a forma de execução prevista no Termo de Referência e com a própria lógica do Sistema de Registro de Preços. Passamos a analisar a referida planilha:

7. DO LOCAL, CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E RECEBIMENTO

7.1. 1. Do Local de Entrega

O fornecimento do leite pasteurizado deverá ser realizado nos locais indicados pela **Fundação das Legionárias do Bem-Estar Social do Município de Catalão**, situados no perímetro urbano do Município de Catalão/GO, em dias e horários previamente definidos pela Contratante.

Cronograma de quantidades e locais a serem entregues quinzenalmente, lembrando que serão entregues em bairros da cidade de Catalão conforme cronograma estipulado e definido pela Secretaria atendo as demandas da mesma:

	DATAS PROVÁVEIS DA ENTREGA	DA	QUANTIDADES LEITES/L	LUGARES PROVÁVEIS DA ENTREGA (BAIRROS)
01	15 de fevereiro		8.000 litros/dia	Loteamento Pontal Norte
02	02 de março		4.000 litros/dia	Loteamento Castelo Branco I e II
03	16 de março		4.000 litros/dia	Loteamento Ipanema I e II
04	02 de abril		4.000 litros/dia	Vila Mutirão
05	15 de abril		4.000 litros/dia	Maria Amélia I e II
06	04 de maio		4.000 litros/dia	Loteamento Copacabana I e II e Setor Aeroporto
07	15 de maio		4.000 litros/dia	Conquista e Cidade Jardim
08	02 de junho		4.000 litros/dia	Evelina Nour I, II e Ouro Verde/Evelina Nour III
09	15 de junho		4.000 litros/dia	Primavera I e II
10	01 de julho		8.000 litros/dia	Loteamento Marcone e Loteamento Jardim Catalão
11	15 de julho		4.000 litros/dia	Vila Teotônio Vilela e Vila União
12	03 de agosto		4.000 litros/dia	Ipanema I e II
13	17 de agosto		4.000 litros/dia	Setor Universitário
14	02 de setembro		4.000 litros/dia	Vila Erondina
15	15 de setembro		4.000 litros/dia	Copacabana I e II





V – DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO E DA RAZOABILIDADE

A decisão recorrida incorre em formalismo excessivo ao afastar a habilitação da Recorrente com base em critério não previsto no edital e desprovido de fundamentação técnica objetiva. A moderna jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas repele interpretações restritivas da qualificação técnica que não guardem proporcionalidade com a natureza do objeto licitado, especialmente em se tratando de fornecimento de bens de consumo comum.

A natureza comum do objeto licitado também encontra respaldo expresso no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública devem ser de qualidade comum, suficiente para atender às finalidades a que se destinam, sendo vedada a aquisição de artigos de luxo. O fornecimento de leite pasteurizado, enquanto gênero alimentício de consumo ordinário, padronizado e amplamente comercializado, enquadra-se perfeitamente nessa definição legal, não envolvendo qualquer grau de complexidade tecnológica, operacional ou técnica que justifique interpretação rigorosa ou ampliativa da qualificação técnica. Assim, a tentativa de restringir a competitividade do certame por meio de exigências implícitas ou análise excessivamente restritiva da experiência prévia do licitante revela-se incompatível com a lógica normativa do art. 20 da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração à adoção de critérios proporcionais, razoáveis e adequados à natureza do bem adquirido.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO





O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a exigência e a análise da qualificação técnica devem observar estritamente os critérios previstos no edital, sendo vedada a adoção de interpretações restritivas ou requisitos implícitos. Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão nº 63/2026 – Primeira Câmara, no qual restou consignado que a Administração não pode utilizar critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório para inabilitar licitantes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

ACÓRDÃO 63/2026 - PRIMEIRA CÂMARA – PROCESSO 017.288/2025-8

RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRONÔMICA. CONTROLE DE PRAGA QUARENTENÁRIA (MOSCA-DA-CARAMBOLA). INCONSISTÊNCIA ENTRE O EDITAL E O JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. FALHA FORMAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, VERSANDO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2025, CONDUZIDO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRONÔMICA PARA CONTROLE DA MOSCA-DA-CARAMBOLA;

ACORDAM OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REUNIDOS EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, ANTE AS RAZÕES EXPOSTAS PELO RELATOR, EM:

9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO PARA, NO MÉRITO, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;

9.2. CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA REPRESENTANTE, POR PERDA DE OBJETO,





ANTE O JULGAMENTO DE MÉRITO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO;

9.3. DAR CIÊNCIA À COORDENAÇÃO-GERAL DE AQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 9º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TCU 315/2020, DE QUE A EXIGÊNCIA, EM EDITAIS E AVISOS DE LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBJETO ESPECÍFICO, QUANDO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADMITIA EXPERIÊNCIA EM OBJETO MAIS AMPLO OU DISTINTO, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA, PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 14.133/2021, DEVENDO TAL FALHA SER CORRIGIDA NAS FUTURAS CONTRATAÇÕES;

9.4. COMUNICAR ESTA DECISÃO À REPRESENTANTE E AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA; E

9.5. ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 63/2026 – PRIMEIRA CÂMARA. RELATOR: MINISTRO [CONFORME CONSTA NO ACÓRDÃO]. SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA. BRASÍLIA, 2026.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do Processo TC-017136.989.25-8, relativo ao Pregão Eletrônico nº 66/2025, decidiu pela procedência parcial de representação para afastar exigência de atestado de capacidade técnica em licitação destinada ao fornecimento de bens desprovidos de complexidade tecnológica ou operacional relevante. No voto condutor, restou consignado que a exigência e a interpretação da qualificação técnica devem ser restritas e proporcionais, sendo ilegítimas quando utilizadas para criar barreiras injustificadas à competitividade do certame.





EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA COLETA DE RESÍDUOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SÃO PAULO (ESTADO). TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO TC-017136.989.25-8. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2025. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO – AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI. JULGAMENTO EM 08 OUT. 2025.

VIII – DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta apresentada pela Recorrente revela-se significativamente mais vantajosa ao erário, com valor unitário de R\$ 4,68, em comparação ao valor de R\$ 7,20 ofertado pela Recorrida. A manutenção de decisão de inabilitação eivada de ilegalidade afasta proposta economicamente superior, em afronta ao princípio da economicidade e à finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outro aspecto relevante a ser considerado diz respeito à logística de fornecimento e à eficiência da execução contratual, especialmente diante da periodicidade prevista para as entregas, que, conforme o Termo de Referência, deverão ocorrer quinzenalmente. A Recorrente possui sede no próprio município onde se dará a execução do contrato, circunstância que favorece a pronta resposta às ordens de fornecimento, a mitigação de riscos logísticos e a garantia da qualidade do produto, notadamente por se tratar de gênero alimentício perecível. Em contraposição, a empresa atualmente classificada como vencedora encontra-se localizada a aproximadamente 1.908 km de distância do local de execução contratual, o que impõe deslocamentos





interestaduais frequentes, com impactos diretos sobre prazos de entrega, custos operacionais, controle de qualidade e segurança do abastecimento.

Embora a legislação não autorize a restrição da competitividade com base exclusiva na localização geográfica, é inegável que tal fator deve ser considerado sob a ótica do interesse público, da eficiência administrativa e da mitigação de riscos na execução contratual, especialmente em contratações de fornecimento contínuo de alimentos. A manutenção de decisão que afasta licitante plenamente apta, economicamente mais vantajosa e logisticamente mais eficiente, em favor de empresa situada a grande distância do local de execução, revela-se contrária à lógica da boa administração e aos princípios que regem as contratações públicas.

IX – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão que a inabilitou de todos os itens da referida licitação, reconhecendo-se a plena validade dos atestados de capacidade técnica apresentados e a comprovação inequívoca de sua aptidão técnica e operacional. Requer, ainda, o regular prosseguimento do certame com a reinclusão da Recorrente nas fases subsequentes, de modo a preservar a legalidade, a competitividade e o interesse público que norteiam as contratações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Catalão/GO, dia 26 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAURO JUNIOR DE MELO ABRÃO
Data: 26/02/2026 16:07:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LATICINIO MAINHA LTDA
CNPJ nº 37.190.370/0001-49



Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 31/01/2026 Dest/Rem: GELATERIA HARMONIA CATALAO LTDA Valor Total: 461,00

NF-e
Nº 000.001.211
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº 000.001.211
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0012 1110 0001 2120

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152269947344944 31/01/2026 09:13:33

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL GELATERIA HARMONIA CATALAO LTDA		CNPJ / CPF 62.491.905/0001-69	DATA DA EMISSÃO 31/01/2026
ENDEREÇO RUA VEREADOR KAVEFFES ABRAO, 770 QUADRA15 LOTE 08 SALA 04	BAIRRO / DISTRITO LOTEAMENTO LAGO DAS MANS	CEP 75707-230	DATA DA SAÍDA 31/01/2026
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (34)3312-3521	INSCRIÇÃO ESTADUAL 203133110
			HORA DA SAÍDA 09:13:33

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 1084 - Valor Original: R\$ 461,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 461,00

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 06/02/2026
Valor : R\$ 461,00

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 461,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 461,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA				461,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. %	
													ICMS	IPI
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	65,000	3,400	0,00	221,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	CREME DE LEITE /	04014010	0102	5101	UN	12,000	20,000	0,00	240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 17/01/2026 Dest/Rem: GELATERIA HARMONIA CATALAO LTDA Valor Total: 891,00

NF-e
Nº 000.001.157
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 000.001.157
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO
5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0011 5710 0001 1585

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
152269892891576 17/01/2026 10:33:25

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF
37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL GELATERIA HARMONIA CATALAO LTDA		CNPJ / CPF 62.491.905/0001-69	DATA DA EMISSÃO 17/01/2026
ENDEREÇO RUA VEREADOR KAVEFFES ABRAO, 770 QUADRA15 LOTE 08 SALA 04		BAIRRO / DISTRITO LOTEAMENTO LAGO DAS MANSOES	CEP 75707-230
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (34)3312-3521	INSCRIÇÃO ESTADUAL 203133110
			HORA DA SAÍDA 10:33:24

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 1030 - Valor Original: R\$ 891,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 891,00

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 23/01/2026
Valor : R\$ 891,00

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 891,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 891,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 891,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN /CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. %	
													ICMS	IPI
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	115,000	3,400	0,00	391,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	CREME DE LEITE /	04014010	0102	5101	UN	25,000	20,000	0,00	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 10/01/2026 Dest/Rem: GELATERIA HARMONIA CATALAO LTDA Valor Total: 221,00

NF-e
N° 000.001.127
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
N° 000.001.127
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0011 2710 0001 1284

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152269865085799 10/01/2026 10:24:05

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL GELATERIA HARMONIA CATALAO LTDA		CNPJ / CPF 62.491.905/0001-69	DATA DA EMISSÃO 10/01/2026
ENDEREÇO RUA VEREADOR KAVEFFES ABRAO, 770 QUADRA15 LOTE 08 SALA 04	BAIRRO / DISTRITO LOTEAMENTO LAGO DAS MANS	CEP 75707-230	DATA DA SAÍDA 10/01/2026
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (34)3312-3521	INSCRIÇÃO ESTADUAL 203133110
			HORA DA SAÍDA 10:24:05

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 1000 - Valor Original: R\$ 221,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 221,00

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 16/01/2026
Valor : R\$ 221,00

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 221,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 221,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA				221,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS IPI	
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	65,000	3,40	0,00	221,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 17/01/2026 Dest/Reme: SUPERDO SUPERMERCADO LTDA Valor Total: 428,40

NF-e
N° 000.001.146
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N° 000.001.146
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0011 4610 0001 1476

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152269892763422 17/01/2026 10:10:45

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL SUPERDO SUPERMERCADO LTDA		CNPJ / CPF 01.010.801/0001-09	DATA DA EMISSÃO 17/01/2026
ENDEREÇO AV. DOUTOR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, 2930		BAIRRO / DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 75705-355
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (64)3443-1504	INSCRIÇÃO ESTADUAL 102812454
			HORA DA SAÍDA 10:10:45

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 1019 - Valor Original: R\$ 428,40 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 428,40

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 31/01/2026
Valor : R\$ 428,40

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 428,40

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 428,40
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA				428,40

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN /CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS IPI	
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	126,000	3,400	0,00	428,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 24/01/2026 Dest/Reme: SUPERDO SUPERMERCADO LTDA Valor Total: 493,00

NF-e
N° 000.001.174
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N° 000.001.174
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0011 7410 0001 1756

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152269920507016 24/01/2026 12:00:57

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL SUPERDO SUPERMERCADO LTDA		CNPJ / CPF 01.010.801/0001-09	DATA DA EMISSÃO 24/01/2026
ENDEREÇO AV. DOUTOR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, 2930	BAIRRO / DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 75705-355	DATA DA SAÍDA 24/01/2026
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (64)3443-1504	INSCRIÇÃO ESTADUAL 102812454
			HORA DA SAÍDA 12:00:57

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 1047 - Valor Original: R\$ 493,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 493,00

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 08/02/2026
Valor : R\$ 493,00

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 493,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 493,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 493,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	145,000	3,400	0,00	493,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 31/01/2026 Dest/Reme: SUPERDO SUPERMERCADO LTDA Valor Total: 799,00

NF-e
N° 000.001.200
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N° 000.001.200
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0012 0010 0001 2010

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152269947229313 31/01/2026 08:49:58

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL SUPERDO SUPERMERCADO LTDA		CNPJ / CPF 01.010.801/0001-09	DATA DA EMISSÃO 31/01/2026
ENDEREÇO AV. DOUTOR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, 2930	BAIRRO / DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 75705-355	DATA DA SAÍDA 31/01/2026
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (64)3443-1504	INSCRIÇÃO ESTADUAL 102812454
			HORA DA SAÍDA 08:49:58

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 1073 - Valor Original: R\$ 799,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 799,00

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 14/02/2026
Valor : R\$ 799,00

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 799,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 799,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 799,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS IPI	
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	235,000	3,400	0,00	799,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 10/01/2026 Dest/Rem: KI BISCOITOS SAO JOAO LTDA Valor Total: 595,00

NF-e
N° 000.001.121
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N° 000.001.121
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0011 2110 0001 1221

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152269865031273 10/01/2026 10:13:33

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL KI BISCOITOS SAO JOAO LTDA		CNPJ / CPF 27.052.569/0001-57		DATA DA EMISSÃO 10/01/2026
ENDEREÇO AVENIDA SAO JOAO, 318		BAIRRO / DISTRITO SAO JOAO	CEP 75703-140	DATA DA SAÍDA 10/01/2026
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (64)9976-8802	INSCRIÇÃO ESTADUAL 106904213	HORA DA SAÍDA 10:13:33

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 994 - Valor Original: R\$ 595,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 595,00

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 16/01/2026
Valor : R\$ 595,00

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 595,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 595,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 595,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN /CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	175,000	3,400	0,00	595,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 17/01/2026 Dest/Rem: KI BISCOITOS SAO JOAO LTDA Valor Total: 680,00

NF-e
N° 000.001.151
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA 1
1 - SAÍDA 1
N° 000.001.151
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0011 5110 0001 1522

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152269892821324 17/01/2026 10:21:39

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL KI BISCOITOS SAO JOAO LTDA		CNPJ / CPF 27.052.569/0001-57		DATA DA EMISSÃO 17/01/2026
ENDEREÇO AVENIDA SAO JOAO, 318		BAIRRO / DISTRITO SAO JOAO	CEP 75703-140	DATA DA SAÍDA 17/01/2026
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (64)9976-8802	INSCRIÇÃO ESTADUAL 106904213	HORA DA SAÍDA 10:21:39

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 1024 - Valor Original: R\$ 680,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 680,00

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 23/01/2026
Valor : R\$ 680,00

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 680,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 680,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 680,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. %	
													ICMS	IPI
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	200,000	3,400	0,00	680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 24/01/2026 Dest/Rem: KI BISCOITOS SAO JOAO LTDA Valor Total: 680,00

NF-e
N° 000.001.177
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N° 000.001.177
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0011 7710 0001 1782

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152269920550538 24/01/2026 12:09:18

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL KI BISCOITOS SAO JOAO LTDA		CNPJ / CPF 27.052.569/0001-57		DATA DA EMISSÃO 24/01/2026	
ENDEREÇO AVENIDA SAO JOAO, 318		BAIRRO / DISTRITO SAO JOAO		CEP 75703-140	
MUNICÍPIO CATALAO		UF GO		TELEFONE / FAX (64)9976-8802	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 106904213		HORA DA SAÍDA 12:09:18	

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 1050 - Valor Original: R\$ 680,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 680,00

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 30/01/2026
Valor : R\$ 680,00

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 680,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00		VALOR DO ICMS SUBST. 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 680,00	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00	
								VALOR TOTAL DA NOTA 680,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF	
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN /CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS IPI	
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	200,000	3,400	0,00	680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 31/01/2026 Dest/Rem: KI BISCOITOS SAO JOAO LTDA Valor Total: 731,00

NF-e
N° 000.001.207
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N° 000.001.207
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0012 0710 0001 2089

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152269947305360 31/01/2026 09:06:14

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL KI BISCOITOS SAO JOAO LTDA		CNPJ / CPF 27.052.569/0001-57	DATA DA EMISSÃO 31/01/2026
ENDEREÇO AVENIDA SAO JOAO, 318	BAIRRO / DISTRITO SAO JOAO	CEP 75703-140	DATA DA SAÍDA 31/01/2026
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (64)9976-8802	INSCRIÇÃO ESTADUAL 106904213
			HORA DA SAÍDA 09:06:14

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 1080 - Valor Original: R\$ 731,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 731,00

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 06/02/2026
Valor : R\$ 731,00

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 731,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 731,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA				731,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	215,000	3,400	0,00	731,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 25/11/2025 Dest/Rem: FUNDAÇÃO DAS LEGIONARIAS DO BEM ESTAR SOCIAL Valor Total: 19.200,00

NF-e
Nº 000.000.937
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 000.000.937
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5225 1137 1903 7000 0149 5500 1000 0009 3710 0000 9383

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152259673429683 25/11/2025 08:46:08

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL FUNDAÇÃO DAS LEGIONARIAS DO BEM ESTAR SOCIAL		CNPJ / CPF 00.146.381/0001-11	DATA DA EMISSÃO 25/11/2025
ENDEREÇO RUA RUA PROFESSOR FRANCISCO VICTOR RODRIGUES, 220		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 75701-130
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (64)8115-4041	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			HORA DA SAÍDA 08:46:08

PAGAMENTOS

Descrição : Depósito Bancário
Valor : R\$ 19.200,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 19.200,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 19.200,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. % ICMS	ALÍQ. % IPI
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	4.000,000	4,800	0,00	19.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

Banco sicoob
Ag 3233
cc 560639-0
Pix 37190370000149

Recebemos de LATICINIO MAINHA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.
Emissão: 10/01/2026 Dest/Reme: SUPERDO SUPERMERCADO LTDA Valor Total: 710,20

NF-e
N° 000.001.120
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

LATICINIO MAINHA LTDA



RODOVIA RURAL, 289 - BR 050 KM 289 -
CATALAO - GO - CEP: 75713-899
Fone: (64)9999-5177

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N° 000.001.120
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

5226 0137 1903 7000 0149 5500 1000 0011 2010 0001 1216

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152269865019329 10/01/2026 10:11:36

INSCRIÇÃO ESTADUAL
202337120

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ / CPF

37.190.370/0001-49

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL SUPERDO SUPERMERCADO LTDA		CNPJ / CPF 01.010.801/0001-09	DATA DA EMISSÃO 10/01/2026
ENDEREÇO AV. DOUTOR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, 2930	BAIRRO / DISTRITO NOVO HORIZONTE	CEP 75705-355	DATA DA SAÍDA 10/01/2026
MUNICÍPIO CATALAO	UF GO	TELEFONE / FAX (64)3443-1504	INSCRIÇÃO ESTADUAL 102812454
			HORA DA SAÍDA 10:11:36

FATURA

DADOS DA FATURA Número: 993 - Valor Original: R\$ 710,20 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 710,20

PARCELAS

Número : 001
Vencimento : 25/01/2026
Valor : R\$ 710,20

PAGAMENTOS

Descrição : Duplicata Mercantil
Valor : R\$ 710,20

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 710,20
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 710,20

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN /CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. %	
													ICMS	IPI
1	LEITE INTEGRAL 1L SAQUINHO /	04022110	0102	5101	UN	178,000	3,400	0,00	605,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	MANTEIGA DE LEITE 500G /	04051000	0102	5101	UN	7,000	15,000	0,00	105,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional

RESERVADO AO FISCO

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 017.288/2025-8

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Execução Financeira – MAPA.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária; Coordenação Geral de Execução Financeira - Mapa (00.396.895/0011-05).

Representação legal: Lana Karina Pinon Nery (3.762-B/OAB-AP), representando Dedetizadora Romar Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA. CONTROLE DE PRAGA QUARENTENÁRIA (MOSCA-DA-CARAMBOLA). INCONSISTÊNCIA ENTRE O EDITAL E O JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. FALHA FORMAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 79 a 81):

INTRODUÇÃO

*1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90002/2025 sob a responsabilidade da Coordenação-Geral de Aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), com valor estimado de R\$ 28.146.164,31, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia agrônoma, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, prestados por empresa com experiência no controle de moscas-das-frutas, para monitoramento e controle de mosca-da-carambola (*Bactrocera carambolae* - *Diptera/Tephritidae*) nos Estados do Amapá e Roraima e no município de Almeirim, Estado do Pará (peça 4, p. 1).*

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Sistema de Compras de Governo Federal (www.gov.br/compras).

3. Informações complementares sobre o certame: não envolveu registro de preços; foram apresentados pedidos de impugnação ao edital (peça 33), inclusive pelo ora representante, que teve parcial relação com o objeto da presente representação (quanto ao questionado nos subitens d/e do item 4 adiante), desprovido nessa parte (peça 56); não foram apresentados recursos administrativos, tendo sido recusada uma intenção de recurso (peça 58, p. 8); e já resultou assinatura de contrato, pelo valor de R\$ 27.864.702,67, e previsão de iniciar os serviços em 1º/12/2025 (peça 69, p. 192-196, e itens 72-73 adiante).

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1), algumas relacionadas à fase interna do certame (letras “a” a “f” seguintes) e outras ocorridas na fase externa ou como seu resultado (letras “g” a “l” adiante):

a) **endereço eletrônico do edital inválido:** o endereço eletrônico constante do item 11.10 do edital (peça 4, p. 17; imagem à peça 1, p. 17) não dá acesso ao edital e seus anexos, contrariando informação contida no referido item editalício;

b) **uso de múltiplas UASGs (130005 e 130007), dificultando o acompanhamento:** foram referenciadas duas UASGs distintas, a 130005 no Edital (peça 4, p. 1 e 17) e a 130007 no Termo de Referência – TR (peça 5);

c) **ausência de resposta aos pedidos de impugnação e esclarecimento** enviados para o e-mail *licitacao@agro.gov.br*, sendo esse o canal próprio (item 10.3 do edital – peça 4, p. 17); mensagens de 26/5/2025 (e-mails às peças 34-39 e 41-42; imagens à peça 1, p. 12-14, 19-20; pedidos às peças 33 e 40), reiteradas pelo WhatsApp em 29/5/2025 (peça 1, p. 11), não foram respondidas pelo mesmo canal de e-mail, sendo que em qualquer seara jurídica a resposta deve ser dada pelo mesmo canal do pedido/manifestação;

d) **prazo de publicação inferior ao mínimo legal de 25 dias úteis:** o edital foi republicado em 21/7/2025 marcando abertura das propostas para 6/8/2025 (print à peça 1, p. 22), descumprindo o prazo mínimo de 25 dias úteis da publicação até a abertura da sessão pública fixado no art. 55, II, “b”, da Lei 14.133/2021, dado que o objeto licitado foi tipificado em nota técnica do Mapa (peça 43, imagem à peça 1, p. 23) como “serviço especializado de engenharia agrônômica” e a teor do art. 6º XXI, “b”, da citada lei;

e) **objeto classificado erroneamente como “dedicação exclusiva de mão de obra”,** quando se trata de serviço especializado de engenharia agrônômica: o contrato não contempla empregados do contratado à disposição para prestação de serviços nas dependências do contratante, mas se trata de contrato de serviços contínuos de engenharia agrônômica, não se trata da contratada gerir a mão de obra locada, mas sim de prestar serviços;

f) **exigências insuficientes e desproporcionais de experiência mínima dos licitantes:** os itens 8.34 e 8.35.1 do TR (peça 5, p. 67, transcrições à peça 1, p. 28-29) exigiram, como requisito de habilitação técnico-operacional, comprovação de experiência mínima de apenas um ano na prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos do objeto licitado, desatendendo os parâmetros dos itens 10.6-b e 10.6.c.1 e 10.7 do anexo VII-A da IN - Seges/MPDG 5/2017 (período mínimo de três anos na execução de pelo menos 50% dos postos de trabalho licitados) e representando exigência aquém da fixada em certame anterior de menor porte para o mesmo objeto (três anos no PE 4/2019, limitado ao Estado do Amapá– peça 44, p. 63, imagens à peça 1, p. 32);

g) **não comprovação, pelo licitante vencedor, da sua qualificação técnica compatível com o objeto licitado:** atestado de capacidade técnica (ACT) e respectivas notas fiscais apresentados referem-se a pragas urbanas (imagens à peça 1, p. 57-63) e não a pragas agrícolas, descumprindo os itens 8.34 e 8.35.2 do TR (peça 5, p. 67, transcritos à peça 1, p. 55) e o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, não tendo havido diligências pelo Mapa para verificar sequer o quantitativo de postos nesses serviços atestados fora do objeto;

h) **não comprovação, pelo licitante vencedor de sua qualificação econômico-financeira:** o índice de capital circulante líquido em relação ao valor estimado do certame, conforme cálculos referentes ao balanço de 2023, foi de 10,53% (peça 1, p. 35, e peça 24, p. 8), não alcançando o patamar de exigido 16,66% exigido no item 8.25.2 do TR (peça 5, p. 66; transcrita à peça 1, p. 34);

i) não autorização/licenciamento do licitante vencedor para serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas: as correspondentes licenças/cadastrros/certidões emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), pelo Governo do Amazonas e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (Crea/AM) não contemplam o objeto licitado (imagens à peça 1, p. 37-40); [à peça 1, p. 41-51, são expostas significativas diferenças entre pragas urbanas e pragas agrícolas, demonstrando não serem equivalentes nem afins, sumariadas no quadro do item 4.i da instrução de peça 61]

j) não-apresentação, pelo licitante vencedor, da sua habilitação jurídica: não foi apresentada autorização/registro no órgão competente para produção, comércio ou aplicação de agrotóxico e afins, descumprindo o requisito de habilitação jurídica disposto no item 8.13 do TR (peça 5, p. 65);

k) facultação, pelo Mapa, para que o licitante apresentasse declaração de compromisso de futuro registro, sobrevindo declaração juntada aos autos em 15/8/2025 (imagens à peça 1, p. 68-69; peça 26), contrariando o item 7.14 do edital e o art. 64 da Lei 14.133/2021 (peça 4, p. 13, transcrição à peça 1, p. 70), que vedam a entrega extemporânea de documentos novos que não sejam para, em sede de diligência, complementar ou atualizar os já apresentados; e

l) baixa competitividade no certame: apesar do seu valor vultoso, houve participação de apenas três licitantes, duas delas (CIB Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Liderança Limpeza e Conservação Ltda.) sem qualquer atividade correlacionada ao objeto da licitação (peças 28 e 29; imagens à peça 1, p. 6-10), indicando participação figurativa e completa ausência de disputa de lances, podendo a ausência de empresas se dever à falta de aviso da licitação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e de resposta às mensagens de e-mail, como foi o caso da ora representante, podendo ser o caso de outras três empresas inicialmente interessadas (citadas à peça 1, p. 21).

5. Na instrução inicial dos autos, à peça 61, foram examinados os requisitos de admissibilidade e os pressupostos para concessão da medida cautelar pleiteada, tendo-se observado a falta de elementos para análise dos pressupostos do perigo da demora e do perigo da demora reverso e a parcial plausibilidade das alegações do representante, advindo proposta de oitiva prévia e de diligência.

5.1. Na referida instrução, todos os apontamentos do representante (item 4 retro) foram compilados em seis possíveis irregularidades, ora sumariados em três conjuntos: (i) falhas ocorridas antes da sessão pública ligadas ao texto do edital, ao canal de resposta a pedidos de impugnação e esclarecimentos, ao prazo de publicação, à classificação do objeto e à falta de aviso do certame; (ii) desatendimento pelo licitante vencedor de requisitos de qualificação técnica, de qualificação econômico-financeira e de habilitação jurídica; e (iii) ausência de competitividade no certame.

5.2. As supostas irregularidades “i” foram descartadas, ensejaram a possibilidade de propostas de ciência quando do mérito ou ensejaram proposta de diligência (os pontos de diligência “a” e “b” examinados adiante), buscando explicar as aparentes contradições entre a tipificação do objeto como serviço comum no certame e a tipificação como “serviço especializado de engenharia agrônômica” em nota técnica do Mapa, e entre a redução drástica do requisito de experiência das licitantes de três para um ano e a experiência de três anos exigida em certame anterior de menor porte.

5.3. As supostas irregularidades “ii” foram consideradas plausíveis e ensejaram a proposta dos pontos de oitiva prévia “a” a “e” analisados adiante, enquanto a irregularidade/constatação “iii” foi objeto de proposta do ponto “c” da diligência examinada adiante.

6. À peça 63, o relator do feito despachou de forma concordante com a proposta desta Unidade Técnica (UT).

7. Promovidas a oitiva prévia e a diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta UT, passa-se a analisar as respostas apresentadas, ponto a ponto, conforme transcrição e, quando couber, contextualização no tópico a seguir.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

8. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

9. Não resta configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preço, cujo contrato **já foi assinado**, estando os serviços previstos para serem iniciados já em 1º/12/2025 (itens 72-73 adiante).

I.2. Perigo da demora reverso

10. Quanto ao perigo da demora reverso, está afastada a presença do pressuposto, em razão da unidade jurisdicionada estar coberta contratualmente pelo serviço com razoável vigência, conforme informa o Mapa no quadro do item 74 e no item 75 adiante.

I.3. Plausibilidade jurídica

11. Foram encaminhados em 13/10/2025 ofícios de oitiva e diligência à Unidade Jurisdicionada – UJ (peças 64 e 65) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a UJ apresentou os documentos acostados às peças 68-71, sendo que as peças 68 e 70 se repetem, assim como as peças 69 e 71.

12. O Quadro A abaixo relaciona os anexos apresentados pelo Mapa, consolidados na peça 69 (ou 71), e na sequência segue a análise dos pontos questionados.

Quadro A – Conteúdo sumário dos documentos anexados em oitiva e diligência pelo Mapa

<i>Páginas</i>	<i>Teor resumido</i>	<i>Páginas</i>	<i>Teor resumido</i>
1-37	Instrução, despacho e notificação	319-320	Posicionamento final análise preventiva
38-45	Despachos Mapa de encaminhamento	321-359	Estudo técnico preliminar (ETP)
46	Designação de equipe de planejamento	360-435	Termo de referência (TR)
47-55	Contrato 1/2020 da SFA/AP e 7º Aditivo	436-452	Parecer793/2024- Conjur/Mapa/CGU/AGU
56-87	Contrato 2/2022 da SFA/RR e 3º Aditivo	454-455	Despacho aprova habilitação Emops
88-127	Contrato 6/2014 da SFA/AP e aditivos	456-466	Manifestações habilitação jurídica Emops

128-153	<i>Contrato 1/2020 da SFA/AP e aditivos</i>	467-477	<i>Termo de homologação PE 90002/2025</i>
154-191	<i>Contrato 2/2022 da SFA/RR e aditivos</i>	478-549	<i>Denúncia Romar à Corregedoria/Mapa</i>
192-213	<i>Contrato 134/2025 do Mapa e seguro garantia</i>	550-555	<i>Parecer744/2025- Conjur/Mapa/CGU/AGU</i>
214-219	<i>Despacho com resposta inicial ao TCU</i>	556-557	<i>Despacho s/ a habilitação operacional</i>
220	<i>Registro resposta a impugnações PE 4/2019</i>	558-565	<i>Despacho analisa denúncia</i>
221-235	<i>Ata do PE 4/2019</i>	566-584	<i>Nota técnica sobre a denúncia</i>
236-245	<i>Impugnação da Romar no PE 1/2022</i>	585-586	<i>Nota 403/2025- Conjur/Mapa/CGU/AGU</i>
246-276	<i>Ações judiciais da Romar s/ conta vinculada</i>	587-595	<i>Despachos subsequentes e anexos Emops</i>
277-286	<i>Registros da Romar na Junta e Receita</i>	596-646	<i>Glossário termos fitossanitários e estudos</i>
287-291	<i>Ata do PE 1/2022</i>	647-650	<i>IN-SDA/Mapa 38/2018 e Portaria780/2023</i>
292-311	<i>Análise preventiva do PE 90002/2025</i>	652-658	<i>Despacho complementa resposta ao TCU</i>
312-316	<i>Despacho responde denúncia à CGU</i>	659-661	<i>Despacho complementa resposta ao TCU</i>
317-318	<i>Despacho solicita retomada do certame</i>	662-692	<i>Nota Técnica consolida resposta ao TCU</i>

Ponto “a” da oitava prévia (item 24.2.a à peça 61): apresentação de atestados de capacitação técnica, pelo licitante vencedor (Emops Controle Ambiental Ltda.), que não atenderam aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos, descumprindo o item 8.35.2 do Termo de Referência e o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021

Fundamento legal/jurisprudencial: item 8.35.2 do Termo de Referência e art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021

Contextualização:

13. Fora questionado pelo representante que o ACT da Emops e respectivas notas fiscais apresentados referem-se a pragas urbanas e não a pragas agrícolas, descumprindo os itens 8.34 e 8.35.2 do TR (peça 5, p. 67), que exigem da licitante comprovação de experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, por meio de atestados relativos a contratos que somem um ano de serviços, podendo não serem ininterruptos, e com mínimo de 50% do número de postos a serem contratados.

14. O representante questionara que, se estivesse explicitada a possibilidade de comprovar serviços relativos a combate de pragas urbanas, teria havido dezenas de participantes no certame, dado que esses serviços são bem mais simples e comuns.

Manifestação da UJ (peça 69, p. 672-675):

15. Todos os documentos de habilitação apresentados pela empresa EMOPS foram juntados aos presentes autos (46560113). Quanto a esse tópico, a EPC/SDA já havia se manifestado nos termos Despacho 162 (46560278), tendo complementado sua manifestação por meio do Despacho 188 (46650083), informando que (peça 69, p. 652):

a) no item 8.35.2., do TR é exigido do licitante “Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados”;

b) já o § 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021, afirma que, observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados;

c) conforme a Instrução Normativa Seges 5/2017, no item 10.6-b do anexo VII-A, para a qualificação técnico-operacional em contratação de serviço continuado, a Administração **poderá** exigir do licitante experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

d) mesmo o TR não tendo a supracitada exigência facultada de três anos, mas apenas exigindo um ano, a Empresa Emops apresentou um somatório de cinco anos no controle de pragas, conforme Atestados de Capacidade Técnica que apresentou (46602773);

e) a área técnica do Mapa, composta por Engenheiros Agrônomos, com os cargos de Auditores Fiscais Federais Agropecuários, aptos para o controle de pragas, solicitou, no item 1.1, do Termo de Referência, objeto menos restritivo, colocando apenas o termo praga, já que moscas-das-frutas estão dentro dessa classificação, garantindo a possibilidade de diversas empresas que trabalham no controle desses insetos, sejam urbanas ou agrícolas, participarem da licitação;

f) a empresa selecionada apresentou atestados em trabalhos em áreas agrícolas e urbanas, atendendo todos os requisitos solicitados pelo Mapa (SEI 46602773);

g) no tocante à definição mundial do termo pragas, conforme estabelecido pela FAO:

Qualquer espécie, raça ou biótipo de planta, animal ou agente patogênico, nocivos a plantas ou produtos vegetais [FAO, 1990; revisado pela FAO, 1995; CIPV, 1997], conforme a Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias-NIMF 5 – (SEI 46604912).

h) a definição mundial sobre pragas não separa ambientes, pois pragas agrícolas se adaptam às áreas urbanas e vice-versa, fato agravado pelas mudanças climáticas decorrentes dos últimos anos.

i) diante disso, nos próprios Atestados de Capacidade Técnica, os Engenheiros Agrônomos, profissionais aptos a combaterem insetos, doenças, nematoides (todos denominados pragas), exercem as atividades tanto em áreas urbanas como em áreas rurais, pois os organismos supracitados afetam as plantas ou produtos vegetais independentemente do ambiente em que estão inseridos;

j) considera-se, portanto, que a mosca-da-carambola é considerada tanto uma praga rural como praga urbana, pois se adapta facilmente à vida junto aos humanos em cidades, atacando pomares domésticos, podendo causar prejuízos e favorecer a transmissão de doenças para as plantas, sendo elas geralmente atraídas por frutas maduras e em decomposição e se proliferando em áreas quentes e úmidas;

k) citam-se os seguintes comportamentos e danos: Infestação: podem depositar ovos em frutas, mesmo em ambientes urbanos, o que leva à sua decomposição e à presença de larvas. Atração: são atraídas pelo cheiro de frutas maduras e em decomposição, sendo um problema comum em pomares domésticos nas cidades. Prejuízos: causam danos diretos às frutas, que ficam impróprias para consumo e comercialização, e também prejuízos indiretos devido a barreiras quarentenárias. Transmissão: podem favorecer a transmissão parasitas e doenças, como gastroenterites e salmoneloses. Como controlar em áreas urbanas Monitoramento: inspecionando os frutos regularmente para identificar sinais de infestação, bem como as mais de 11.000 (onze mil armadilhas) instaladas no Brasil. Limpeza: remoção e descarte imediatamente os frutos infestados, tanto os que

estão na árvore quanto os caídos no chão. Manejo: pulverizações com iscas tóxicas, coleta e ensacamento dos frutos em pomares domésticos e rurais, barreiras fitossanitárias, separando as áreas de ocorrência daquelas sem a presença da mosca-da-carambola.

l) ressalta-se que restringir excessivamente a competição pode causar graves prejuízos à administração pública e o contrato atual mostra a evolução econômica realizada em todo processo, contando também com auxílio da CGU, sendo ilustrado no Quadro 1 abaixo um breve comparativo entre os dois contratos atualmente vigentes e o recentemente celebrado com a Emops:

Quadro 1 – Comparativo entre os Contratos da SFA/AP e SFA/RR e o Contrato DAS 134/2025

Contrato →	1/2020	2/2022	Total	134/2025	Diferença
Valor (R\$)	15.332.780,32	9.452.252,28	24.785.032,6	27.864.702,67	+12%
Pessoal	111	44	155	210	+36%
Veículos	32	16	48	63	+31%
Depósito	5	6	11	12	+9%

m) o Quadro 1 mostra que, com um aumento de apenas 12% em relação ao custo dos somatórios dos contratos vigentes antecessores, o Contrato 134/2025 (que consolidou Amapá e Roraima, bem como o município de Almeirim-PA) conseguiu a contratação de 36% a mais de mão de obra (+ 55 contratados), 31 % a mais de veículos (+ 15 unidades) e 9 % a mais no total de depósitos (+ 1 unidade), demonstrando-se, assim, extremamente vantajoso para administração; e

n) por fim, a afirmação de que não foram atendidos os requisitos do item 8.35.2 do Termo de Referência (TR) e o § 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021 é improcedente, pois foram solicitados 210 postos de trabalho e a respectiva empresa comprovou ter gerenciado 110 postos, apresentando, com isso, 52,4%, valor superior ao exigido no TR.

Análise:

16. O Mapa argumenta no sentido de construir ou defender a hipótese de que o edital exigiu experiência dos licitantes em controle de qualquer praga, não necessariamente pragas agrícolas, muito menos moscas-das-frutas.

17. Se admitido que o edital não exigiu experiência pretérita das licitantes em serviços de controle de pragas agrícolas, não há o que se questionar dos procedimentos de habilitação da Emops e de homologação do certame. O que se mostraria válido especialmente sob o ponto de vista da alegada busca de ampliação da competitividade (ainda que não alcançada efetivamente) e até sob o ponto de vista do resultado do certame (o valor adjudicado ficou abaixo do estimado e máximo admitido, ainda que somente 1%).

18. Admitida essa hipótese de o edital ter exigido experiência dos licitantes em controle de qualquer praga, o licitante Emops teria atendido o exigido, **inclusive** quanto ao quantitativo de postos, contabilizados pelo total e não por cargo, já que silente o edital quanto a tal discriminação, considerando que a experiência em controle de pragas urbanas possibilitou alcançar o mínimo exigido de 50% do total de postos a serem contratados, conforme atestados à peça 22, p. 23-25, de onde se extrai o demonstrativo a seguir:

Quadro A – Comprovação das exigências pelos ACTs da Emops

Atestado emitido pela Agro	Atestado emitido pelo Supermercado DB Ltda.	Previsão para contratação
12 meses (1/12/2019 a 1/12/2020), controle de pragas agrícolas	48 meses (1/9/2019 a 31//8/2023), controle de pragas urbanas	Vigência de um ano, prorrogável até dez anos

-55 auxiliares controladores -10 técnicos agrícolas -2 engenheiros agrônomos Total: 67 postos	-40 técnicos de controle -2 supervisores -1 engenheiro agrônomo Total: 43 postos	-5 engenheiros agrônomos -3 técnicos de segurança trabalho -55 técnicos agrícolas -143 auxiliares de controle -2 auxiliares administrativos -2 almoxarifes Total: 210 postos
Conforme interpretação e decisão do pregoeiro e do Mapa: exigida experiência de um ano em controle de qualquer tipo de praga, atestada experiência de cinco anos (um com pragas agrícolas; quatro com urbanas); exigidos 50% do total de postos previsto (105 postos), atestados 110 postos (67+43)		
Se seguida a hipótese mais plausível, de acordo com o exposto nos itens 19-23 adiante: exigida experiência de um ano com serviços de controle da praga moscas-das-frutas, atestada experiência de um ano de controle de pragas agrícolas (ensejando diligência para verificar se há similaridade); exigidos 105 postos (50% do total previsto) em contratos referentes a controle de moscas-das-frutas ou praga agrícola similar, atestados 67, ainda sujeitos à diligência		

19. Ocorre que há, pelo menos, uma relevante incongruência e um grave risco envolvido nessa hipótese de o edital e seu TR terem requisitado experiência dos licitantes no combate de qualquer praga, urbana ou rural.

20. A incongruência está em enquadrar tal hipótese: (i) na exigência de experiência do licitante em “serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” ao objeto licitado (item 8.34 do TR, à peça 5, p. 67), (ii) na especificidade do objeto (serviços de controle tecnológico da praga “mosca-da-carambola”) e (iii) na descrição formal do objeto no preâmbulo do edital, prevendo que os serviços seriam prestados “por empresa com experiência no controle de moscas-das-frutas” (peça 4, p. 1).

20.1. Observa-se que a mosca-da-carambola é tipicamente uma praga agrícola, que enseja medidas fitossanitárias, ou seja, de preservação e defesa dos vegetais, especialmente os da produção e consumo. A praga ataca, como seu próprio nome sugere, a carambola, e diversos outros frutos: manga, caju, laranja etc. Fontes: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/sanidade-vegetal/mosca%20da%20carambola> e https://www.agrolink.com.br/problemas/mosca-da-carambola_2760.html.

20.2. Por sua vez, as moscas-das-frutas, como indica sua denominação e a condição de ser gênero da espécie mosca-da-carambola, se caracterizam essencialmente como praga agrícola, que causam danos sérios à fruticultura. Fontes: https://www.agrolink.com.br/problemas/mosca-das-frutas_53.html e <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/157819/monitoramento-de-moscas-das-frutas-e-o-seu-manejo-na-fruticultura-irrigada-do-submedio-sao-francisco>

21. O risco está em contratar empresa com nenhuma experiência em controle das moscas-das-frutas, sequer de outra praga agrícola, a exemplo de um licitante que apresentasse vários contratos ou anos de experiência em controle de pragas tipicamente urbanas, como pulgas, baratas e ratos, ainda que com técnicos agrônômicos em seus quadros, ou mesmo sem eles, apenas com auxiliares não especializados, já que não definidos o mínimo por cargo/posto.

22. O edital, ao prever como objeto da contratação o controle da mosca-da-carambola e ao exigir em seu preâmbulo a experiência do contratado no controle das moscas-das-frutas, sugere claramente que a experiência exigida não deve ser de controle de qualquer praga. De outro modo, se o Mapa tinha interesse em abrir o certame a empresas de combate a pragas agrícolas e urbanas, sem distinção, deveria ter mudado seu preâmbulo e as disposições pertinentes de qualificação técnica, deixando isso claro e avaliando potenciais riscos no ETP, o que poderia, ao menos em potencial, aumentar a competitividade e o desconto em relação ao valor estimado. Ao revés, agravante é que a

supracitada disposição editalícia preambular constou dos avisos do certame publicados na imprensa oficial (transcrito abaixo, com destaque acrescido – peça 51) e no PNPC (peça 60):

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo N° 21000047435202473, publicada no D.O.U de 29/01/2025. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços de engenharia agrônômica, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, **prestados por empresa com experiência no controle de moscas-das-frutas**, para monitoramento e controle de mosca-da-carambola (*Bactrocera carambolae* - Diptera/Tephritidae) em todo o território dos estados do AP e RR, bem como no município de Almeirim/PA, conforme condições estabelecidas neste Edital. Novo Edital: 21/07/2025 das 08h00 às 11h59 e de 13h59 às 17h59. Endereço: Esplanada Dos Ministérios - Bloco d - Ed.sede - Sala 103 BRASILIA – DF. Entrega das Propostas: a partir de 21/07/2025 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 06/08/2025, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

23. Assim, a alegada busca pela competitividade provavelmente teve efeito inverso, a julgar pela falta de concorrência efetiva (três licitantes, nenhum lance ofertado). É que a literalidade dos termos do objeto e da exigência em questão indicou que o requisito exigido dos licitantes, como candidatos serem contatados, era de experiência anterior no controle de moscas-das-frutas ou de pragas similares que exigissem complexidade igual ou superior de controle, a despeito da falta de critérios mais precisos para aferir o cumprimento desse requisito, o que é tratado adiante. E, por essa literalidade, o licitante vencedor não teria sido habilitado, ao menos quanto ao número mínimo de postos exigido para cumprir o requisito da experiência (última linha do Quadro A supra).

24. Observa-se que editais anteriores foram mais assertivos e específicos, ainda que comportassem mais precisão, em relação aos critérios de habilitação, a exemplo do edital do PE 4/2019-SFA/AP (peça 44, p. 64-65), quando exigiu experiência no combate de pragas agropecuárias e/ou atividades compatíveis com o objeto licitado e mínimos de determinados profissionais nos contratos/atestados.

25. Do exposto, considerando o divórcio entre as disposições editalícias e dos avisos do certame, que indicaram exigir experiência dos licitantes no controle de pragas agrícolas (especificamente moscas-das-frutas), e os critérios de julgamento, que admitiram experiência em quaisquer pragas, com prejuízo à competitividade, à isonomia e à necessária vinculação ao edital, considera-se oportuno realizar **construção participativa** da UJ.

Ponto “b” da oitava prévia (item 24.2.b à peça 61): adjudicação dessa licitante mesmo não tendo comprovado ser licenciado/autorizado para executar serviços necessários ao objeto da contratação, contrariando os princípios da vinculação ao edital (objeto licitado), da razoabilidade, do julgamento objetivo e da eficiência

Fundamento legal/jurisprudencial: princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da eficiência

Contextualização:

26. A teor do questionado pelo representante no item 4.i retro, as licenças, certidões e registros da vencedora do certame junto ao Ibama, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), governo amazonense e Crea/AM não contemplaram o objeto licitado, denotando sua inaptidão à contratação e a falta de autorização/licenciamento para serviços de controle de pragas agrícolas.

Manifestação da UJ (peça 69, p. 676-678):

27. Quanto aos itens “b” e “c” da oitava, após ser questionada pelo Pregoeiro, a Divisão do Programa de Combate às Moscas-das-frutas manifestou-se por Despacho nos seguintes termos (peça 69, p. 458-459 – grifos originais do Despacho):

2. A Lei n.º 14.785, de 2023, em seu artigo 21, dispõe que: “As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, são obrigadas a promover **registro único no órgão federal registrante**, de forma a permitir a sua identificação e as suas atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e os órgãos competentes dos Estados ou dos Municípios.”

3. Todavia, a Lei supracitada ainda não possui Decreto Regulamentador, tampouco há, no Ministério da Agricultura e Pecuária, sistema de registro único, levando à necessidade de se remontar aos artigos 1º, inciso XLI, e 37 a 42, do Decreto n.º 4.074, de 2002.

4. O dispositivo atualmente vigente é o inciso XLI, do art. 1º, do Decreto n.º 4.074, de 2002, que afirma que o: “registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins.”

5. Considerando o texto supracitado, observa-se que a empresa Emops LTDA apresentou tal registro no estado de atuação. Tal fato é complementado/ratificado pelos atestados de capacidade técnica, páginas 23 a 25, dos documentos de habilitação técnica (SEI n.º 44792928), que demonstram atividades no controle de pragas, bem como a exigência da execução mínima de contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratado (também no controle de pragas).

6. Ressalta-se ainda que, como não há ainda um registro único no MAPA, as empresas concorrentes terão seus registros nos estados que executam as atividades, demonstrando a capacidade de habilitação. Se fosse o caso de exigir o registro prévio apenas aos estados do Amapá, Pará e Roraima, estados com ocorrência da mosca-da-carambola, esta licitação restringiria a competição apenas a empresas com atuação nas respectivas UF's, diminuindo a competitividade do certame.

7. Ressalta-se que foi firmado termo de compromisso da empresa (SEI n.º 44884756), para os registros nas UF de trabalho, caso haja a obrigatoriedade pela legislação estadual, antes de se iniciar a operação do contrato.

8. Assim, comprovado que a Empresa atua e tem experiência na área de controle de pragas, bem como tem registro/habilitação no órgão estadual do Amazonas (Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas):

9. Somos favoráveis à habilitação jurídica no item 8.13 do Termo de Referência, devendo ainda, por se tratar de habilitação jurídica, ser realizada a análise por parte da Conjur-Mapa.

28. Submetida a questão também à análise da Conjur/Mapa, foi elaborado o Parecer 691/2025/Conjur-Mapa/CGU/AGU (SEI 46560585), ponderando e opinando conforme segue (peça 69, p. 464-465 – grifos não originais da Conjur):

12. Constou do subitem 7.1. do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90002/2025 que “os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133, de 2021.”.

13. Por isso, a teor do disposto no subitem 8.13. do TR, a título de habilitação jurídica, exigiu-se do licitante classificado provisoriamente em 1º lugar o ato de autorização para o exercício

da atividade de produção, comercialização ou aplicação de agrotóxicos e afins. Essa autorização seria comprovada por ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, DF ou Município, nos moldes da legislação que rege a matéria.

14. Paralelamente, reza o art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021, que em sede de habilitação jurídica seria exigido do licitante documentação de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando cabível.

15. Essa expressão legal “quando cabível” significa que “quando a legislação exigir, deverá ser apresentado o ato de registro ou a autorização para funcionamento expedidos por órgãos competentes” (BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei de Licitações passo a passo: comentando artigo por artigo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, 3 ed. Belo Horizonte: Forum, 2024, 1111 p.).

16. Acerca desse ponto, a jurisprudência do E. TCU ainda requer, para fins de habilitação jurídica, que a exigência esteja prevista em norma que constou do edital de licitação (Acórdão/2ª Câmara nº 7982/2017).

17. Em consonância com essa diretriz jurisprudencial, o subitem 8.13. do TR exigiu do licitante, em sede de habilitação jurídica, que apresentasse ato de autorização para a prestação dos serviços licitados (relativos a agrotóxicos), indicando expressamente em seu texto os normativos que respaldavam essa exigência.

18. A propósito, embora o subitem 8.13. do TR e o art. 21 da Lei nº 14.785, de 2023, falem em “registro”, vale notar que esse registro equivale a autorização segundo o inciso XLII do art. 2º da mesma Lei, eis que “atribui o direito de produzir, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim”.

19. Vale mencionar que, diante da falta de implementação do registro único no órgão federal registrante (art. 21 da Lei nº 14.785, de 2023), desde a data de abertura do certame até a presente data, a Administração exigiu no subitem 8.13. do TR, mediante remissão ao art. 37 do Decreto nº 4.074, de 2002, o registro dos serviços em órgão estadual, distrital ou municipal. Inclusive, a empresa Emops impugnou esse subitem 8.13. do TR, para saber qual seria o órgão de registro (SEI 42810108).

20. O registro no órgão estadual, distrital ou municipal foi previsto na Lei nº 7.802, de 1989, que dá fundamento ao art. 37 do Decreto nº 4.074, de 2002. Conquanto a Lei nº 7.802, de 1989, tenha sido revogada pela Lei nº 14.785, de 2023, a exigência do subitem 8.13. do TR só pode ser plausível pela ausência de instalação do registro federal (descumprindo o art. 63 da Lei nº 14.785, de 2023) e a convalidação dos registros estaduais, distrital e municipal presente no art. 64 da Lei nº 14.785, de 2002, feitos à luz do art. 37 do Decreto nº 4.074, de 2002.

21. De todo modo, cabe reconhecer que a Emops demonstrou a habilitação jurídica consistente na autorização para o exercício da atividade a ser contratada no contexto normativo vigente, até porque, repita-se, ainda não foi instalado o registro único de agrotóxicos pelo MAPA e o subitem 8.13. não estabeleceu limitação territorial (em certo Estado, Distrito Federal ou Município) para o registro.

22. Por oportuno, cite-se que se mostra descabida a exigência da “Declaração Futuro Registro” na esfera da habilitação jurídica, porquanto se cuidaria de compromisso assumido na habilitação técnica para atendimento quando da assinatura do contrato, na esteira do remansoso entendimento do Plenário E. TCU (Acórdão nº 829/2023).

23. Nada obstante, como o licitante classificado em primeiro lugar voluntariamente apresentou essa “Declaração Futuro Registro”, não há motivo para vedar o seu recebimento pelo pregoeiro como mero elemento colhido em diligência, pois, como dito, a habilitação jurídica da

Emops já foi tida como perfectibilizada com a apresentação do registro vigente no Estado do Amazonas. Lado outro, havendo a inabilitação ou desclassificação superveniente da Emops, das licitantes classificadas na sequência não se poderá exigir documento desse tipo (Declaração Futuro Registro) para fins de habilitação jurídica.

29. Conforme bem demonstrado acima, nos posicionamentos técnico e jurídico, a empresa vencedora do certame foi habilitada sem que se considerasse o documento "declaração de compromisso para entrega futura", sendo que a Administração apenas recepcionou o documento, pois que voluntariamente foi entregue pela licitante. Repise-se que **a habilitação jurídica da EMOPS já havia sido perfectibilizada com a apresentação do registro vigente no Estado do Amazonas.**

Análise:

30. O arguido pelo Mapa tem relação mais direta com o próximo item de oitiva, para o presente bastando informar que não houve exigências editalícias de certidões e registros no Crea, Ibama e outros órgãos que consignassem atividade de combate a pragas rurais, como faz crer o representante, à exceção do registro do que trata o item de oitiva seguinte, para o qual já se adianta a subsequente análise.

31. Faz sentido a explanação do Mapa, considerando a ausência do registro único na esfera federal, os registros análogos em entes estaduais ou municipais que não do estado/município do órgão contratante devem ser aceitos para suprir a exigência, enquanto não regulamentada e implementada a exigência legal de registro único e enquanto não formalizado o contrato para se exigir o correspondente registro autorizador no estado/município citado.

32. O representante convenientemente não incluiu, em seus prints pertinentes à questão na peça 1, o Certificado de Registro da Emops na Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas, válida até 13/7/2026 (peça 22, p. 17).

33. Do exposto, restam saneadas as questões abordadas neste e no ponto subsequente da oitiva prévia.

Ponto "c" da oitiva prévia (item 24.2.c à peça 61): habilitação de licitante sem atender requisito de habilitação jurídica, sendo-lhe facultado declaração de compromisso para entrega futura, contrariando o item 7.14 do Edital, o item 8.13 do Termo de Referência, os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, e o art. 64 da Lei 14.133/2021

Fundamento legal/jurisprudencial: item 7.14 do Edital, item 8.13 do Termo de Referência, princípios da vinculação ao edital e da isonomia e art. 64 da Lei 14.133/2021

Contextualização:

34. A teor do item 4.j/k reto, o item 8.13 do TR exigiu das licitantes: "Ato de autorização para o exercício da atividade de produção, comercialização ou aplicação de agrotóxicos e afins", registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente estadual. Distrital ou municipal, nos termos do artigo 21 da Lei 14.785/2023, e artigos 1º, XLI, e 37 a 42, do Decreto 4.074/2002, e legislação correlata.

Manifestação da UJ (peça 69, p. 676-678):

35. O Mapa tratou esse ponto de oitiva de forma conjunta com o anterior (itens 27-29 retro), apontando, em suma, que foi admitido o ato autorizador municipal/distrital/estadual previsto no supracitado decreto, em razão do registro único federal previsto na supracitada lei não ter sido regulamentado e implantado.

Análise:

36. A análise pertinente foi efetuada nos itens 31-33 supra.

Ponto “d” da oitiva prévia (item 24.2.d à peça 61): habilitação de licitante sem atender requisito econômico-financeiro relativo ao índice de capital circulante líquido sobre o valor estimado da contratação, com base nos balanços de 2023 e 2024, contrariando o item 8.25.2 do TR e princípio da vinculação ao edital

Fundamento legal/jurisprudencial: item 8.25.2 do Termo de Referência e princípio da vinculação ao edital

Contextualização:

37. Conforme anotado no tópico I.3.3 da instrução à peça 61, o TR requereu dos licitantes a apresentação das demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais, exigindo inclusive índice de capital circulante líquido (CCL) em relação ao valor estimado do certame de 16,66% (item 8.25.2 do TR - peça 5, p. 66), o não fora atendido pelo balanço de 2023, mas apenas pelo de 2024, denotando parcial atendimento à exigência.

Manifestação da UJ (peça 69, p. 678-680):

38. Essa questão foi abordada na Nota Técnica 87 (45442351), juntada a estes autos (46560167), conforme excerto a seguir:

Questionamento 01 – Subitem 8.25.2 do TR (Capital Circulante Líquido 16,66%)

A denúncia alega que a empresa vencedora não atendeu ao requisito do TR que exige Capital Circulante Líquido (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, com base no balanço patrimonial.

O subitem 8.25.2 do TR, em conformidade com a IN SEGES/ 5/2017, prevê que o Capital Circulante Líquido deve ser apurado com base no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Conforme o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, devidamente registrado e corrigido na Junta Comercial em 08/08/2025, a empresa vencedora apresentou:

Ativo Circulante: R\$ 8.497.434,82

Passivo Circulante: R\$ 3.144.903,96

Capital Circulante Líquido: R\$ 5.352.530,86

Considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 28.146.164,31, o mínimo exigido (16,66%) corresponde a R\$ 4.689.150,97. Assim, o CCL da empresa (R\$ 5.352.530,86) supera o valor mínimo, atendendo plenamente ao requisito.

Portanto, a denúncia não procede neste ponto, pois a IN 05/2017 exige apenas demonstração contábil com base no balanço de 2024.

39. Além da manifestação acima, cabem outras considerações sobre o tema. O TR, em seu subitem 8.23.2, exigiu “Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação”. E a IN 5/2017, no item 11.1-b do seu Anexo VII-A, prevê a mesma exigência, “tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social”.

40. Das citações do TR e IN supra, decorre a interpretação adotada na condução da habilitação da empresa: A exigência de apresentação de demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios não é superveniente à previsão da Instrução Normativa 5/2017, que limita tal averiguação ao último exercício social.

41. A exigência em tela se refere a cálculo baseado em um ano, uma vez que 16,66% equivalem a 2/12 do valor anual, ou seja, representa a garantia de que a empresa terá capital de giro suficiente para cobrir os custos de dois meses em relação a uma execução por um ano.

42. O fato de a Administração solicitar o balanço financeiro de dois anos não é condição explícita, evidente e inequívoca de que o mínimo de 16,66% em questão deve incidir sobre os dois balanços, especialmente quando alia-se a interpretação do TR à norma superveniente ao Edital. Se tal condição (comprovação para 2 anos) fosse essencial à contratação, **a fim de evitar qualquer dúvida**, a redação do subitem 8.23.2. do TR deveria ser: "Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação **para os dois últimos exercícios sociais**", acompanhado de justificativa para tal. Isso porque a IN 5/2017 é clara no sentido de que todas as exigências contábeis/financeiras dos subitens 8.23.1 a 8.23.3 se aplicam somente ao último exercício social.

43. Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitua pilar do regime jurídico das licitações públicas (art. 5º da Lei 14.133/2021), ele não possui caráter absoluto e não se sobrepõe às normas hierarquicamente superiores, como a Constituição Federal, as leis, os decretos e as instruções normativas aplicáveis. Assim, caso haja eventual divergência entre a literalidade do edital e disposições normativas obrigatórias, estas últimas prevalecem, devendo a Administração atuar em conformidade com o ordenamento jurídico.

44. Ainda, não se pode deixar de mencionar a estreita relação entre o princípio do formalismo moderado e a vinculação ao instrumento convocatório. Há reiterados posicionamentos do TCU no sentido de que "As **desclassificações empreendidas, a despeito de se estar cumprindo as exigências do edital, atentam contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e obtenção da proposta mais vantajosa. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode se sobrepor a esses outros citados**".

45. Portanto, entende-se que, claramente, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, que é o objetivo final do procedimento licitatório, não pode restar prejudicada por trecho do TR cuja norma superveniente é capaz de dirimir qualquer interpretação dúbia e esclarecer plenamente o escopo de aplicação.

Análise:

46. A despeito de a UJ defender a não-aplicação da referida IN - Seges/MPDG para alguns casos (itens 113-119 adiante, enfrentando o questionado no item 4.fretro) e a sua aplicação em outros, como no presente caso, mostram-se razoáveis as justificativas do Mapa, especialmente no tocante à não-especificação do índice em tela para os dois exercícios pelo edital, à previsão normativa de sua aplicação baseada no último exercício social e à ponderação dos princípios licitatórios para solução de controvérsias ou dúvidas.

47. Nesse sentido, pode-se considerar esclarecido o presente ponto de oitiva, restando ciência para que exigências dessa natureza fiquem mais claras e completas nos próximos editais.

Ponto "e" da oitiva prévia (item 24.2.e à peça 61): ausência, no edital, do que se entende por objeto semelhante ao objeto do certame, de forma a tornar os parâmetros de habilitação técnica mais claros e objetivos, desatendendo a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 914/2019-TCU-Plenário, 361/2017-TCU-Plenário e 3.273/2017-TCU-2ª Câmara

Fundamento legal/jurisprudencial: requisitos da clareza e completude do edital e Acórdãos 914/2019-TCU-Plenário, 361/2017-TCU-Plenário e 3.273/2017-TCU-2ª Câmara

Contextualização:

48. As disposições no TR sobre a exigência de experiência pretérita do licitante em serviços equivalentes ao objeto licitado (transcritas no item 49 adiante) não apresentaram parâmetros suficientes e critérios objetivos para a comprovação requerida e sua análise.

Manifestação da UJ (peça 69, p. 681-684):

49. Sobre a qualificação técnico-operacional, o TR apresenta o que segue:

Qualificação Técnico-Operacional

8.32. Comprovação de aptidão para execução de **serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.33. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.33.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

(...)

8.37. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

50. Por sua vez, o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

51. Ainda, jurisprudência recente, no Boletim 70/2025, TC-5.425/2025 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP):

É irregular a exigência de atestados de experiência prévia que imponham limitações quanto ao tempo ou local de execução, sendo suficiente a comprovação de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao objeto licitado, nos termos do art. 67, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

52. Sobre esse tema, que se relaciona muito proximamente ao tratado na alínea "a" desta oitiva prévia, cabe acrescentar o recentíssimo Acórdão de Relação 6.086/2025-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Antonio Anastasia), que preleciona:

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de prestigiar o formalismo moderado e repelir desclassificações por vícios formais ou erros sanáveis (Acórdão 11907/2011-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Sherman; 1204/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo; e 1217/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler);

Considerando que este Tribunal entende que a exigência de serviços idênticos restringe indevidamente a competitividade, devendo prevalecer a comprovação por serviços similares de complexidade equivalente (Acórdão 298/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo e 1567/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes);

(...)

Considerando que este Tribunal não é instância revisora de ato praticado pelo pregoeiro, não devendo, em regra, ser acionado para substituir o exercício da função de comissão de licitação ou de pregoeiro em litígios sobre a adequação, ou não, do mérito dos documentos apresentados pelos licitantes a título de qualificação;

53. *Por outro lado, na Manifestação EPC - Despacho 162 (46560278), que já havia apreciado tal tópico no âmbito da denúncia encaminhada pela ROMAR ao órgão, tem-se o que segue (peça 69, p. 560 – destaques em parte distintos dos originais no Despacho):*

No TR (44019035), e equipe técnica/equipe de planejamento solicitou o seguinte objeto:

*Serviço de engenharia agrônoma para aplicação de agrotóxicos e afins, **monitoramento de pragas**, coleta de frutos, confecção de blocos embebidos com mistura feromônio + inseticida, iscas tóxicas e iscas pets, incluindo os equipamentos necessários, veículos e instalações para armazenamento de agrotóxicos e afins, guarda de veículos e outros materiais.*

Tal objeto, menos restritivo, colocando apenas o termo "praga", já que moscas-das-frutas estão dentro dessa classificação, garantiu a possibilidade de diversas empresas, que trabalham no controle desses insetos, sejam urbanas ou agrícolas, de participar da concorrência.

Ainda, é importante ratificar que a empresa selecionada apresentou atestados em trabalhos com pragas agrícolas (páginas 23 a 25, da habilitação técnica sei nº 44792928).

54. *Do exposto acima, o que se pode concluir é que, amparado na legalidade, o Mapa exigiu atestados que comprovassem a prestação de serviço similar ao objeto licitado, nos termos do art. 67, I, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021, que é silente sobre o período de prestação de tais serviços. Ademais, a fixação de prazo para a execução dos serviços poderia diminuir a competitividade no certame e, até mesmo, favorecer empresas que prestam serviço idêntico nos últimos anos, impedindo que outras empresas adentrem esse nicho de mercado.*

55. *Dessa forma, entende-se que a descrição do objeto contratual é suficientemente clara e objetiva e, aliada aos dispositivos legais que abordam os conceitos de "complexidade similar", implica que a correspondência entre os atestados de serviços apresentados pelas licitantes e sua classificação como semelhante ao objeto licitado são de fácil determinação, especialmente para os profissionais que atuam com o referido objeto.*

56. *Por fim, sobre o tema, a EPC/SDA assim se manifestou no Despacho 189 (46683164):*

Todo o tipo de controle de praga (adaptada em ambientes urbanos ou rurais) caracteriza-se como semelhante ao controle da mosca-da-carambola, objeto deste contrato, desde que a Empresa apresente em seu quadro Engenheiros Agrônomos e Técnicos Agrícolas, profissionais habilitados legalmente para o exercício da função e cumpra os demais itens previstos do Termo de Referência, conforme detalhado de forma clara e objetiva no objeto do termo de referência (itens 1 e 5.1 a 5.10) - 46583397:

57. *Descreve-se de forma bem robusta e objetiva a execução das atividades referentes ao objeto contratual, que são bastante simples e acompanhadas rotineiramente pelo Mapa: Serviço de engenharia agrônoma para aplicação de agrotóxicos e afins, monitoramento de pragas, coleta de frutos, confecção de blocos embebidos com mistura feromônio + inseticida, iscas tóxicas e iscas pets, incluindo os equipamentos necessários, veículos e instalações para armazenamento de agrotóxicos e afins, guarda de veículos e outros materiais.*

58. *As atribuições do Engenheiro Agrônomo são descritas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (transcrição à peça 69, p. 659-660 e 683-684).*

59. *Diante dos fatos supracitados, verifica-se que a habilitação ocorreu dentro do princípio da legalidade, possibilitando participação no certame a todas as empresas que têm*

Engenheiro Agrônomo em seu quadro, profissionais aptos a monitorarem e combaterem pragas, dentre elas, a mosca-da-carambola.

60. Por ser um contrato global, ou seja, sem parcelamento da solução, o Mapa evitou colocar excessos de especificidades, justamente para evitar o direcionamento da contratação, permitindo que diversas empresas pudessem participar da licitação.

61. Essa situação (contratação global) pode vir a limitar a participação de concorrentes, como se comprova nos contratos executados de 2014 até o momento, onde uma única empresa exerceu os serviços, sendo isso motivo de questionamentos em reuniões com a CGU.

62. Todavia, não resta alternativa ao Mapa que não seja a realização de contratação global, pelo motivo de que as atividades devem ser ininterruptas e de que as ações serem interdependentes, como, por exemplo: os técnicos dependem dos veículos, que dependem de guarda em local seguro, do fornecimento de EPIs, de depósito dos inseticidas e armadilhas. Assim, se um fator falhar, leva à falha em cadeia e a possível dispersão da praga, ocasionando problemas para a sociedade e aumento de custos para a Administração Pública.

63. Logo, como a situação acima exposta tem o caráter potencialmente restritivo, não se julgou cabível restringir mais ainda um objeto cuja descrição já é objetivamente clara e suficiente para determinar o que é serviço semelhante ou não.

Análise:

64. A UJ não enfrentou profundamente a questão, que passa pelo caráter genérico da exigência, sem parâmetros objetivos e precisos, inconsistente com o objeto definido no preâmbulo do edital e com o rigor contido no item 8.32 do TR, conforme já tratado nos itens 19-25 retro. A correlação do presente questionamento com o item “a” da oitiva prévia foi inclusive mencionada pela UJ (item 52 retro).

65. A própria descrição dos serviços no TR trazida pelo Mapa (transcrição no item 53 retro) evidencia o caráter múltiplo das atividades e a natureza específica dos serviços característicos de controle de pragas agrícolas e não de pragas residenciais ou pragas urbanas.

66. Repisam-se as diferenças significativas ilustradas pelo representante, compiladas na instrução de peça 61, e não rebatida pela UJ:

Quadro B – Exemplos distintivos entre pragas urbanas e agrícolas

<i>Características</i>	<i>Pragas urbanas</i>	<i>Pragas agrícolas</i>
<i>Ambiente</i>	<i>áreas urbanas, como residências, comércios, indústrias, praças etc.</i>	<i>plantações, hortas, áreas de cultivo, ambientes rurais</i>
<i>Exemplos</i>	<i>baratas, ratos, moscas, cupins, formigas, pulgas, percevejos</i>	<i>lagartas, pulgões, moscas-das-frutas, besouros, percevejos, nematoides</i>
<i>Controle</i>	<i>visa manter a higiene, evitar doenças, proteger a saúde pública e preservar a infraestrutura urbana</i>	<i>visa proteger as culturas, garantir a produtividade agrícola, evitar perdas econômicas</i>
<i>Método</i>	<i>dedetização, desratização, higienização, uso de armadilhas, controle químico e mecânico adaptados ao ambiente urbano</i>	<i>monitoramento de pragas, uso de inseticidas específicos, controle biológico, rotação de culturas, técnicas agrícolas específicas. manejo integrado de pragas (MIP)</i>
<i>Competência</i>	<i>Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – Resolução - Anvisa 622/2022</i>	<i>Mapa – IN - Mapa 45/2018 (sobre a praga quarentenária presente, a exemplo da mosca-da-carambola), Portaria - Mapa 776/2025</i>

<i>Características</i>	<i>Pragas urbanas</i>	<i>Pragas agrícolas</i>
<i>Licitações</i>	<i>Bastante competitivas, com muitos prestadores e menor complexidade (peça 1, p. 49-51)</i>	<i>Pouco competitivas devido ao nível de complexidade e especialização</i>

67. Destaca-se novamente o risco de, sem parâmetros objetivos e precisos de aferição da qualificação técnica das licitantes, haver contratação de empresa sem quaisquer experiências com o objeto licitado, na hipótese de aceitação de atestados exclusivamente relativos a serviços de controle a pragas urbanas.

68. Frisa-se de novo a inconsistência entre a repisada alegação do mapa de que simplificou a exigência em tela para ampliar a competitividade e as disposições editalícias contrárias a essa simplificação e a alegada busca de competitividade (objeto prevendo contratação de serviços de engenharia agrônômica “prestados por empresa com experiência no controle de moscas-das-frutas” e exigência prevendo experiência em “serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”).

69. A lógica e a literalidade dessas disposições permitiriam concluir que **a equivalência se refere, por exemplo, ao controle e monitoramento de qualquer espécie da família moscas-das frutas (não especificamente das moscas-da-carambola) ou ainda de outras espécies de outra família (que não a Tephritidae, moscas-das-frutas) que exijam tratamento similar; e a superioridade se refere a esse serviço abrangendo várias espécies da família moscas-das frutas e/ou de outra família ou envolvendo técnica inovadora, entre outras hipóteses agregadoras de eficiência/complexidade tecnológica ou operacional.**

70. O que se depreende é que a alegada busca pela competitividade, se ocorreu, foi anulada pelas disposições editalícias desfavoráveis a ela, o que se mostra muito plausível diante da baixa concorrência verificada no certame, em termos absolutos e comparativos, conforme Quadro 3 seguinte, extraído do tópico I.3.6 da instrução inicial à peça 61.

Quadro C – Comparativo do PE 90002/2025 com outros dois correlatos anteriores

<i>Certames</i>	<i>PE 90002/2025 - Uasg 130005</i>	<i>PE 4/2019 - Uasg 130100</i>	<i>PE 1 /2022 - Uasg 130093</i>
<i>Abrangência</i>	<i>Estados do Amapá e Roraima e Almeirim-PA</i>	<i>Estado do Amapá</i>	<i>Estado de Roraima</i>
<i>Valores estimado, adjudicado e economia gerada</i>	<i>R\$ 28.146.164,31 R\$ 27.864.702,67 1,00%</i>	<i>R\$ 17.295.535,91 R\$ 14.574.960,90 15,7%</i>	<i>R\$ 10.653.541,26 R\$ 9.127.543,91 14,3%</i>
<i>Concorrência efetiva</i>	<i>-Emops Controle Ambiental Ltda. -Cib Empreendimentos Imobiliários -Liderança Limpeza e Conservação Nenhuma das três licitantes ofertou lance</i>	<i>-Dedetizadora Romar Ltda. -Constrap Eireli -Econtrol Controle de Pragas Eireli -A. M. S. Empreendimentos Ltda. -Hidro Engenharia Sanitária e Ambiental Ltda.</i>	<i>-Dedetizadora Romar Ltda. -Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora Ltda. -Mosaico Madeiras e Materiais de Construção Eireli As três licitantes ofertaram cinco lances</i>

Certames	PE 90002/2025 - Uasg 130005	PE 4/2019 - Uasg 130100	PE 1 /2022 - Uasg 130093
		-S. P. de Castro As cinco licitantes ofertaram centenas de lances	

71. Do exposto, ratifica-se a proposta de **construção participativa da UJ**.

Pontos “f” da oitiva prévia (item 24.2.f à peça 61): elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise: f.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos; f.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi iniciada a execução dos serviços; f.3) informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência ou, no caso de contrato, que admita prorrogação, com possibilidade de atender às necessidades dos órgãos, esclarecendo, em caso afirmativo, se as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de ser celebrado, bem como o prazo-limite de cobertura em caso de adoção dessa solução; f.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento; e f.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações

Manifestação da UJ (peça 69, p. 215-218 e p. 684-690):

72. Em relação ao estágio atual da contratação (item “f.1” da oitiva), o PE 90002/2025 encontra-se finalizado, com o objeto do certame (item único) adjudicado e homologado para a empresa Emops Controle Ambiental Ltda. pelo melhor lance de R\$ 27.864.702,67, tendo-se celebrado o **Contrato 134/2025** (46557895). Sobre o tema, a EPC/SDA assim se manifestou no Despacho 188 (46650083) (peça 69, p. 655):

O contrato foi assinado em 03/10/2025, com publicação em 06/10/2025. A partir da publicação, iniciaram-se as tratativas com a empresa vencedora visando a aquisição de todos os equipamentos necessários para iniciar as atividades em 01/12/2025, dentre elas a aquisição de veículos e locação de imóveis, sendo que os bens já podem ter sido comprados no momento da elaboração dessa resposta ao TCU (16/10/2025).

A solicitação foi realizada com rapidez em função do prazo para transportar 63 veículos para os estados do AP e RR, bem como para finalizar os contratos dos trabalhadores com a antiga empresa e renová-los a partir de dezembro, com a nova empresa. Com mão de obra escassa nos estados do Norte, há certa dificuldade de se contratar 210 (duzentas e dez) pessoas de forma abrupta. Portanto, provavelmente, a nova empresa aproveitará grande parte do pessoal que vem executando as atividades de monitoramento e controle da praga em Roraima, no Amapá e no município de Almeirim, no Pará.

Diante disso, verificada a possibilidade de a Empresa já ter adquirido veículos, barcos e demais materiais, observa-se grande insegurança jurídica no que toca à possibilidade de finalizar, também de forma abrupta, um contrato que ainda não iniciou sua execução, mas que já se encontra em fase de aquisição de bens e transição das atividades, com tratativas necessárias junto à Administração.

73. Em relação ao eventual início dos serviços contratados (item “f.2” da oitiva), o Contrato 134/2025 possui vigência de doze meses contados da data de **1/12/2025**, quando se prevê o

início da execução dos serviços contratados, sendo que a garantia contratual já foi apresentada pela empresa - Apólice Seguro Garantia (46557892) (peça 69, p. 198-213).

74. *Quanto à eventual existência de contratos ou atas vigentes e prorrogáveis e suas condições comparativas (item “f.3” da oitiva), os serviços que constituem o objeto do PE 90002/2025 são prestados atualmente pela empresa **Dedetizadora Romar Ltda.** Segue comparativo entre os contratos vigentes e o que decorre do certame sob análise:*

<i>Dados da contratação</i>	<i>Objeto (transcrição)</i>
-PE 4/2019 -Contrato 1/2020 -Contratante: SFA/AP -Vigência: 15/2/2025-14/2/2026 -Valor: R\$ 15.322.780,32	<i>serviço de engenharia agrônômica para monitoramento e controle de pragas (moscas-das-frutas/ Tephritidae), com realização de verificação e manutenção de armadilhas de captura do inseto, coleta e destruição de frutos, confecção e aplicação de isca tóxica para a técnica de aniquilamento de machos e pulverização de solução de isca tóxica composta por produto atrativo e inseticida; incluindo os equipamentos e materiais necessários ao fiel cumprimento do contrato; a locação de veículos monitorados por satélites, a locação de instalações para armazenamento de agrotóxicos e afins e para guarda dos veículos automotores e de voadeiras sob responsabilidade da contratada, e a responsabilidade pelo descarte de embalagens vazias, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.</i>
-PE 1/2022 -Contrato 2/2022 -Contratante: SFA/RR -Vigência: 23/8/2025-23/8/2026 -Valor: R\$ 9.452.252,28	<i>serviço de engenharia agrônômica para monitoramento e controle de pragas (moscas-das-frutas/ Tephritidae), com realização de verificação e manutenção de armadilhas de captura do inseto, coleta e destruição de frutos, confecção e aplicação de isca tóxica para a técnica de aniquilamento de machos e pulverização de solução de isca tóxica composta por produto atrativo e inseticida; incluindo mão-de-obra com dedicação exclusiva, incluindo os equipamentos e materiais necessários ao fiel cumprimento do contrato, a locação de veículos monitorados por satélites e a locação de instalações para armazenamento de agrotóxicos e afins, para guarda dos veículos automotores e para guarda de materiais e equipamentos, sob responsabilidade da contratada.</i>
-PE 90002/2025 -Contrato 134/2025 -Contratante: Mapa (AP, RR e Almeirim/PA) -Vigência: 1/12/2025-1/12/2026 -Valor: R\$ 27.864.702,67	<i>serviços de engenharia agrônômica, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, prestados por empresa com experiência no controle de moscas-das-frutas, para monitoramento e controle de mosca-da-carambola (<i>Bactrocera carambolae</i> - Diptera/Tephritidae) nos Estados do Amapá e Roraima e no Município de Almeirim-PA.</i>

75. *O Contrato 1/2020, que atende o Estado do Amapá, teve sua última prorrogação de vigência efetuada por meio do Termo Aditivo 7/2025 (46557852), se deu de forma **excepcional**, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993. O Contrato 2/2022, para atendimento ao Estado de Roraima, há possibilidade de ser prorrogado por interesse das partes até o limite de sessenta meses, conforme dispõe o art. 57, II, da referida Lei. Ambos os contratos previram, em seus últimos Termos Aditivos (46557852 e 46557868), a possibilidade de **encerramento ou rescisão antecipada** em razão da celebração do contrato oriundo do PE 90002/2025.*

76. A vantajosidade da contratação atual foi exposta pela EPC, em seu Despacho 188 (46650083), conforme Quadro 1 retro, no qual se demonstra que, com um aumento de apenas 12% em relação ao custo dos somatórios dos contratos vigentes (1/2020 e 2/2022), o novo Contrato 134/2025 conseguiu a contratação de 36% a mais na mão de obra (+55 contratados), 31 % a mais de veículos (+ 15 unidades) e 9 % a mais no total de depósitos (+1 unidade), demonstrando vantajosidade comparativa.

77. Quanto à eventual existência de decisão judicial ou administrativa suspensiva do certame, até o presente momento (item “f.4” da oitava), não foi recebida notificação/intimação judicial determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, bem como não há decisão administrativa nesse sentido.

78. Sobre a importância da contratação para o Mapa (item “f.5” da oitava), a EPC/SDA assim se manifestou no Despacho 188 (46650083) (peça 69, p. 655-656):

As atividades de monitoramento e controle de *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola) são realizadas de forma ininterrupta, durante todo ano. As ações realizadas pelo MAPA, hoje exercidas em sua grande parte pela Empresa Terceirizada ROMAR, vêm evitando o avanço da praga por quase 30 anos no Brasil, desde a sua entrada, em 1996, no Oiapoque-AP.

Ressalta-se que esta praga ataca mais de 40 hospedeiros, reconhecidos de forma oficial, por meio da Instrução Normativa SDA n° 38, de 01 de outubro de 2018 (46616653).

Caso as atividades sejam paralisadas, a praga avançará no país, causando prejuízos sociais, econômicos e ambientais, relacionados ao aumento do uso de agrotóxicos para controle em novas áreas, barreiras comerciais naqueles locais em que a praga está presente, perdas de empregos e aumento de custos para administração pública por conta de detecções e controle em novas áreas/municípios.

No ano de 2024, de acordo com dados da ABRAFRUTAS, o Brasil exportou US\$ 1,287 bilhão, valor equivale a R\$ 7 (sete) bilhões atualmente. Conforme dados do Artigo: prejuízos em caso de dispersão da praga (46606569) e do Artigo Prejuízos em caso de dispersão da praga II (46606706), as perdas relacionadas ao avanço da mosca-da-carambola para regiões exportadoras de frutos, como o Vale do São Francisco, poderão atingir valores bilionários, principalmente provocadas pelas barreiras comerciais (fitossanitárias) impostas por países que compram frutos in natura do Brasil.

Nesse contexto, observa-se que qualquer decisão que cause a paralisação das atividades implicará em sérios impactos econômicos e sociais ao país. Tal fato é corroborado pela comunicação prévia às empresas no sentido de que as atividades devem se encerrar no dia 30 de novembro de 2025, para os contratos antigos, e se iniciar no dia 01 de dezembro de 2025, para o novo contrato, sem nenhuma paralisação entre a transição dos instrumentos (46628722).

Análise:

79. Essencialmente, o Mapa informa que (a) foi formalizado o contrato decorrente do certame em questão, Contrato 134/2025, a vigorar a partir de 1º/12/2025, mas já com algumas providências tomadas, como o seguro garantia contratual e possível aquisição de bens pela contratada, (b) que há vantagens desse contrato frente aos seus dois antecessores, Contrato 1/2020 (Roraima) e 2/2022 (Amapá), e (c) que o objeto da contratação é relevante e sua eventual descontinuidade causaria transtornos econômicos e sociais ao país.

80. Sobre essa vantajosidade comparativa, observam-se semelhanças entre os contratos firmados anteriormente e ainda vigentes e o decorrente do certame em tela, mas há também diferenças, não ressaltadas pelo Mapa.

81. Da descrição de seus objetos, depreende-se que os contratos mais antigos, embora menos abrangentes geograficamente do que o contrato recente (por não incluir um município paraense), são mais abrangentes funcionalmente ou potencialmente, especificamente quanto aos insetos abrangidos pelo controle/monitoramento contratado.

82. Isso porque, segundo a descrição de seus objetos (quadro do item 75 retro), aqueles visam/possibilitam controlar/monitorar os insetos da família Tephritidae, as moscas-das-frutas, enquanto esse último visa/possibilita controlar/monitorar o inseto *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola), que é espécie da família Tephritidae (uma espécie de mosca-das-frutas). Na taxonomia, essa referida família faz parte da ordem Diptera (grupo que inclui moscas, mosquitos, varejeiras, pernilongos, borrachudos e mutucas).

83. Dessa forma, a vantajosidade alegada fica relativizada ou atenuada, considerando que o Mapa não detalhou a respeito dessas distinções de objeto, podendo-se depreender que o foco (ainda que não a exclusividade) nos contratos mais antigos possa ser o combate à mosca-da-carambola.

84. De todo modo, a construção participativa já aventada cogitará diferentes possibilidades de atuação, contemplando providências decorrentes de autotutela ou de eventual determinação do TCU para anular ou ainda não prorrogar o contrato decorrente do PE 90002/2025.

85. Observa-se que há margens temporais e quantitativas para eventuais medidas que prorroguem e/ou acresçam serviços aos Contratos 1/2020 e 2/2022 (acréscimos quantitativos ainda não realizados, como ilustrado no item 93 adiante), assim como há possibilidades de repactuações consensuais entre contratada e contratante, de modo a afastar a suspensão dos serviços de controle e monitoramento em tela.

86. Assim, tais condições flexíveis, entre outras possíveis, dão suporte para a já aventada **construção participativa**, quando haverá seu sopesamento.

Item “g” da oitiva prévia (item 24.2.g à peça 61): informe se há possibilidade e intenção de suspender, até a apreciação final da matéria tratada nestes autos, os atos relativos à contratação ora em análise, objetivando a análise, por parte da UJ, das questões tratadas nesta representação

Manifestação da UJ (peça 69, p. 690-691):

87. Sobre o tema, a EPC/SDA se manifestou no Despacho 188 (46650083) (peça 69, p. 656), conforme a seguir exposto.

88. Da parte técnica e administrativa do Mapa, não há intenção de suspender a contratação, pois todo o processo de transição (aquisição de veículos, locação de imóveis, contratação de pessoal), conforme exposto, já foi iniciado pela nova empresa. O contrato da empresa Romar com a SFA/AP encerrou-se em fevereiro/2025 (prazo de cinco anos), estando em vigor um aditivo de prorrogação excepcional, com vigência até fevereiro/2026.

89. Já em Roraima, o Mapa tem urgência na implementação do novo contrato, pois o anterior foi planejado em 2021, ano que não havia mosca-da-carambola em Boa Vista, capital do Estado, cidade com mais de 10.000 ha de área trabalhada.

90. Diante disso, as equipes de trabalho no Estado de Roraima estão subdimensionadas (atualmente, são 44 contratados em Roraima e 111 contratados no Amapá), favorecendo o avanço da praga para os demais municípios do Estado, fato comprovado pela publicação da SDA 780, de 6 de abril, que declara todo Estado de Roraima como Área Sob Quarentena, ou seja, com presença da praga e com severas limitações no comércio de frutos (46622209).

91. Assim, conclui-se, quanto maior o tempo para ampliar o quadro de pessoal em Roraima, maior o risco de dispersão da mosca-da-carambola para outros estados e maior o risco de prejuízos, tanto para administração pública quanto para o setor privado e para população em geral.

Análise:

92. Em suma, o Mapa alega desinteresse na suspensão da contratação em questão, em razão especialmente da situação de Roraima, que fora declarado como área com presença da praga, mediante a Portaria - SDA 780/2023 (peça 69, p. 650).

93. Ocorre que o contrato vigente que abrange o referido Estado, Contrato 2/2022, encontra-se sem qualquer acréscimo de quantitativos, conforme se depreende do teor de seus termos aditivos (peça 154-191). Assim, vê-se que, mesmo com margem para crescer até ¼ dos atuais serviços e postos nesse contrato, com amparo legal (art. 125 da Lei 14.133/2021; art. 65, § 1º, da então vigente Lei 8.666/1993), nada foi feito nesse sentido, o que enfraquece a arguição do Mapa e, ao mesmo tempo, constitui margem para adaptação a correção dos procedimentos licitatórios questionados e para modulação dos efeitos de eventual determinação desta Corte.

94. Ademais, referido contrato nem se encontra prorrogado excepcionalmente como o Contrato 1/2020, contando atualmente com vigência até 23/8/2026, prorrogável até 23/8/2027 e rescindível após conclusão de processo administrativo para nova contratação, nos termos da Cláusula Segunda do Termo original e da Cláusula Terceira do 3º Termo Aditivo (peça 69, p. 154 e 190).

95. Além das inconsistências editalícias já citadas, há também uma incongruência referente à possibilidade de subcontratação pelo Contrato 134/2025, que em sua Cláusula Quarta prevê tal faculdade (peça 69, p. 192) e remete ao TR, quando este expressamente veda a subcontratação (peça 69, p. 363, e peça 5, p. 4).

96. Dito isso, restam patenteadas situações propícias à realização da cogitada **construção participativa**, com os deslindes alternativos nela previstos.

I.4. Manifestação da UJ em resposta à diligência

Pontos da diligência (item 24.3 à peça 61): a) cópia dos documentos em que constem manifestações acerca da caracterização do objeto licitado como serviço comum de engenharia, a exemplo do estudo técnico preliminar e respectivo parecer jurídico, subsidiando a definição do prazo da publicação do aviso de licitação até sua abertura pelo parâmetro do art. 55, II, “b”, da Lei 14.133/2021; b) documentos dos setores jurídico e de controle interno que se posicionaram a respeito da flexibilização da experiência das licitantes com serviços equivalentes ou superiores aos licitados, reduzindo o prazo mínimo exigido para um ano, em relação, por exemplo, ao Pregão Eletrônico 4/2019; c) razões para a falta de competitividade no certame em referência; d) demais informações que julgar necessárias; e e) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

Resposta da UJ (peça 69, p. 663-691):

97. Como considerações preliminares (peça 69, p. 663-666), o Mapa informa que a contratação em questão já foi apreciada por órgão de controle, a Controladoria-Geral da União (CGU), que teve acesso também aos processos licitatórios que originaram os contratos atualmente vigentes nos Estados do Amapá e Roraima (peça 69, p. 128-291), quando foram analisados os pontos “a” a “j”, resultando os pontos de atenção/correção “i” a “iii” negritados abaixo:

a) se há motivação da contratação está devidamente formalizada com o Documento de Formalização de Demanda;

b) se o contratante elaborou o Estudo Técnico Preliminar;

c) se há designação do pregoeiro e equipe de apoio, devidamente aprovados pelo órgão;

d) se há clareza na descrição do objeto;

e) se a solução resolve o problema proposto;

f) se a quantidade estimada constante do Termo de Referência está presente no Estudo Técnico Preliminar;

g) se há documentos emitidos pela área técnica, contendo embasamento para a quantidade estimada;

h) se o processo traz outras peças que permitam testar os cálculos para a quantidade estimada;

i) se a pesquisa de preços consta do processo de licitação/contratação; e

j) se há cláusulas ou exigências excessivas que restrinjam o certame.

(i) fragilidade da memória de cálculo e/ou documentação de suporte para embasamento detalhado do quantitativo dos serviços a serem contratados;

(ii) inadequação da pesquisa de preços utilizada para respaldar os valores de referência do item a ser contratado e o valor estimado da licitação, aumentando a exposição do MAPA ao risco de sobrepreço; e

(iii) disponibilidade orçamentária para a execução da despesa, no que se refere à indicação da classificação funcional programática e ao valor.

98. Informa que, ante às recomendações da CGU, suspendeu o certame a fim de promover as adequações apontadas pelo órgão de controle, conforme Despacho 47 - Adequações ao Relatório Preventivo CGU (46580260), emitido pela área demandante (Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA), registrando que os apontamentos foram acatados e solicitando o prosseguimento do procedimento licitatório, tendo a CGU posicionado pela conclusão do monitoramento - Manifestação Final - CGU (46580544), em vista do satisfatório atendimento às recomendações pelo Mapa.

99. Em sede ainda das preliminares, indica que em agosto/2025 protocolou denúncia à Corregedoria do Mapa (46650578), com teor semelhante ao da presente representação, sendo a denúncia desprovida, estando os esclarecimentos à denunciante detalhados na Manifestação CGAQ - Nota Técnica 87 (46560167), os quais foram apreciados pela Consultoria Jurídica do órgão, nos termos do Parecer 744/2025 (46560163) e da Nota 403/2025, ambos da Conjur/Mapa.

100. Indica que as mesmas questões e outras suscitadas pela empresa Romar também foram abordadas nos autos relacionados à peça 69, p. 665, que podem ser disponibilizados para consulta.

101. Antes de adentrar no ponto da oitiva, o Mapa comenta sobre as possíveis irregularidades tratadas no item I.3.1 da peça 61: falhas generalizadas no edital, ligadas a endereço eletrônico inválido no edital, uso de múltiplas UASGs (130005 e 130007), ausência de resposta aos pedidos de impugnação e esclarecimento, prazo de publicação inferior ao mínimo legal de 25 dias úteis, objeto classificado erroneamente como “dedicação exclusiva de mão de obra” e falta de aviso da licitação no PNCP.

102. Sobre isso, informa (peça 69, p. 666) que as respostas aos pedidos de esclarecimentos não foram dadas por e-mail ao licitante, o que afetaria a competitividade, mas sim pelo sistema Compras.gov e pelo portal do Mapa, podendo o licitante ter solicitado ajuda por meio do e-mail disponibilizado no edital (licitacao@agro.gov.br) se encontrasse dificuldade de acesso. E aduz que a UASG 130007 aparece somente no Termo de Referência (TR), enquanto documento da área demandante (Secretaria de Defesa Agropecuária), enquanto a UASG 130005 (Sede do Mapa) consta no edital e em todos documentos e meios de divulgação (DOU e PNCP).

103. Sobre o item “a” da diligência (documentos/manifestações que caracterizem o objeto licitado como serviço comum), o Mapa discorre à peça 69, p. 666-668, conforme segue.

104. O Estudo Técnico Preliminar (46561363), em seu item 5.1.4, consignou que o levantamento de mercado foi realizado “através de uma consulta de proposta de orçamento para empresas do mercado local, especializadas em serviços de dedetização e/ou em monitoramento ou controle de moscas-das-frutas, além de consultas ao [compras.gov](http://compras.gov.br)”, e dispensou audiência pública por considerar o objeto a ser contratado comum e simples.

105. O Termo de Referência (46583397) dispôs: "1.2 O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.". Por sua vez, o Parecer 793/2024 – Conjur/Mapa - fase interna (46561403) consignou:

78. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

79. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

80. No caso concreto, no subitem 1.2 do Termo de Referência consta que "O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar"

106. Considerando o enquadramento do objeto realizado pela área técnica competente (subitem 1.2 do TR), acrescente-se a previsão do art. 55, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

107. Dos excertos acima, percebe-se que a classificação quanto à natureza do serviço é **competência exclusiva da Administração**, a qual se manifestou inequivocamente sobre tal classificação no ETP e no TR, sendo que esta definição não foi objeto de questionamento pela Conjur/Mapa. Dada a natureza do serviço definida pela Administração, oriunda de sua expertise e conhecimento do objeto, e da aplicação da Lei 14.133/2021, decorre que o prazo mínimo para apresentação de proposta e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, deve ser de dez dias.

108. Referendando a competência da Administração em declarar a natureza do objeto licitatório, a Conjur/Mapa se manifestou mediante Parecer 744/2025 (46560163), após o recebimento da Denúncia referida acima, donde cabe destacar (grifo original):

26. Nesse ponto, cabe ponderar que na Orientação Normativa AGU 54, de 2014, “**Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a**

obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

109. Ademais, não constam nos documentos do processo de contratação (21000.047435/2024-73) menção a possível classificação do objeto como “serviço especializado de engenharia agrônômica”, bem como não constam possíveis divergências sobre o enquadramento do objeto, seja pela EPC/SDA, pela Conjur/Mapa ou pela CGU.

110. Por outro lado, cabe ainda informar sobre a situação dos dois outros contratos vigentes para esse mesmo objeto.

111. Conforme Atas de Realização dos certames (46619800 e 46620 66), o PE 04/2019 (SFA/AP) e o PE 01/2022 (SFA/RR) ocorreram sob as disposições do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, que à época regulamentava a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

112. Considerando que a Contratada dos dois contratos oriundos dos mencionados pregões é a Romar, torna-se oportuno informar que, no PE 4/2019, a Romar não apresentou nenhuma impugnação, conforme registro do sistema Comprasnet (46619590). Já no PE 1/2022, a ROMAR apresentou uma impugnação (46619892) que não questionou a licitação estar correndo sob a modalidade de pregão destinado à contratação de serviços comuns, mas sim outros pontos como a vedação à participação de consórcio, permissão de subcontratação, descrição do objeto licitado e exigência de abertura de conta-vinculada.

113. Sobre o item “b” da diligência (manifestações que subsidiaram a redução do período de experiência exigido das licitantes), o Mapa discorre à peça 69, p. 668-670, apresentando inicialmente o teor do Parecer 793/2024 da Conjur (46561403) abaixo transcrito (peça 69, p. 448) e outras considerações na sequência.

84. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

85. A exigência de qualificação técnico-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual(is) profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021.

86. Já a comprovação da qualificação técnico-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

87. Importante gizar-se que, em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos a teor do § 5º do indigitado artigo.

88. **No caso concreto, o tema foi tratado de forma adequada no TR, sendo conveniente destacar que os itens 8.33.2 e 8.33.3 estão repetidos, motivo pelo qual deverá ser ajustado.**

(grifos originais)

114. Dessa forma, sobre esse tópico, o TR apresentou a seguinte versão final: "8.33.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de um ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos."

115. Como bem observado pela Corte de Contas, o Mapa asseverou, em sede de impugnação, que: "Tal prazo de 1 (um) ano foi analisado e aprovado pela Conjur/Mapa e pela CGU, não havendo, portanto, motivos para questionamento. Restringir excessivamente a competição pode causar graves prejuízos à administração pública".

116. Em complemento, conforme subitem 4.2 desta Nota Técnica, a CGU, em seu relatório preventivo, analisou se haveria "cláusulas ou exigências restritivas que comprometessem a competitividade no certame". Sobre o tema, que indubitavelmente tangencia o prazo em comento, não houve recomendações que demandassem sua revisão.

117. Ademais, a Conjur/Mapa, no trecho em destaque acima, expôs que o órgão abordou adequadamente o tema no TR, na medida em que restou claro no documento a exigência de experiência de um ano para os licitantes, **a qual é critério discricionário da Administração. Ainda, em sede de impugnação, o órgão manifestou que tal redução visava ampliar a competitividade do certame.**

118. Em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade (art. 67, § 5º, da Lei 14.133/21), é de se questionar se uma tomada de decisão que é prerrogativa discricionária (e técnica) da Administração seria suficiente para pôr em risco um procedimento licitatório cujo objeto possui inegável relevância nacional.

119. Ainda sobre o mesmo tema, a área técnica do Mapa (EPC/SDA) assim se manifestou no Despacho 188 (46650083) [não encontrado nos autos]:

Na lei 14.133, em seu artigo 67, § 5º, temos que: em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Observa-se, portanto, que a regra é clara e objetiva, onde o MAPA atendeu ao princípio de legalidade, em que o prazo não poderá ser superior a três anos e, obviamente, 1 (um) ano não é superior a 3 (três).

Ainda, temos que a alínea "a" do subitem 2.4. do Anexo V da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, admite que a Equipe de Planejamento da Contratação amadureça os requisitos que a solução a ser contratada deverá atender.

Sabe-se que, quando uma contratação ocorre de forma global, diminui muito a concorrência do certame, pois empresas especialistas, por exemplo, aquelas no aluguel de veículos, deixam de participar. Nesse contexto, quando se diminui o prazo de experiência, aumenta-se a concorrência, trazendo diversas vantagens para administração, dentre elas redução do valor global do contrato.

Assim, atendendo ao princípio da competitividade, que visa garantir que o maior número possível de empresas participe, promovendo a competição para obter o melhor preço, qualidade e inovação, o que beneficia a administração pública e, conseqüentemente, o interesse público e não o interesse de Empresa A ou B, o MAPA optou por ampliar a possibilidade de diversas empresas participarem da licitação, reduzindo a exigência para 1 (um) ano.

Tal afirmação é contida também no ETP: "4.9.18.6.5. O edital deverá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

Assim temos que, tanto empresas com 1 ano de experiência como aquelas com 3 anos ou mais, poderiam ter participado da licitação, atendendo à exigência técnica do MAPA.

Ressalta-se que o prazo de 1 (um) ano foi analisado e aprovado pela CONJUR-MAPA e pela CGU, não havendo, portanto, motivos para questionamento pela Empresa.

120. Sobre o item "c" da diligência (razões para a falta de competitividade no certame), o Mapa discorre à peça 69, p. 670-672, informando a princípio que foram adotados procedimentos que buscavam ampliar a competitividade (a exemplo da argumentação exposta acima). No entanto, as medidas adotadas pela Administração não são capazes de garantir resultados que são de ordem da volição e percepção de oportunidade de particulares.

121. Dessa forma, acerca da mencionada falta de competitividade, conforme já suscitado ao longo desse documento e reconhecido pela Corte de Contas, toda a publicidade legalmente devida foi conferida ao certame. As medidas para divulgação do PE 90002/2025 são parte integrante do Processo de contratação SEI 21000.047435/2024-73 e podem ser conferidas, principalmente, no site do Mapa e no PNCP.

122. Não há que se falar em falha de divulgação mesmo porque acudiram três interessadas ao certame, logo, resta claro que vieram a conhecer sobre a licitação pelos meios oficiais disponíveis.

123. Ainda, no último pregão do Amapá (PE 4/2019 - UASG 130100) houve seis empresas concorrendo e, em Roraima (PE 1/2022 - UASG 130093), somente três empresas.

124. Sobre a ausência de lances por parte das outras duas empresas concorrentes e sobre a incompatibilidade de sua atividade principal com o objeto licitado, com a devida vênia, são situações que fogem ao controle do pregoeiro ou do órgão, uma vez que a análise da documentação das demais concorrentes só ocorreria no caso de invalidação da proposta ou inabilitação da melhor colocada.

125. Ainda assim, mesmo que apenas uma empresa cadastrasse sua proposta e comparecesse ao certame, caso a mesma atendesse aos requisitos de habilitação, não haveria óbice a declarar-lhe vencedora.

126. Corroborando esse ponto, tem-se o exposto no voto do Acórdão 408/2008-TCU-Plenário (rel. Min. Raimundo Carreiro) e 1.316/2010-1ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes):

Voto do Acórdão 408/2008-TCU-Plenário

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso.

Relatório do Acórdão 1.316/2010-TCU-1ª Câmara

88. Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação.

127. Pode-se perceber que o TCU não entendeu que o comparecimento de apenas um licitante constitui impedimento ao regular prosseguimento da licitação. Dessa forma, entende-se que, não havendo vícios no instrumento convocatório, inexistente motivação legal para que a Administração

promova a revogação ou anulação do certame, mesmo que disponha de apenas uma proposta para análise.

128. Por outro lado, em que pese as demais empresas não terem ofertado lances (o que não constitui ilegalidade no certame), estava plenamente facultada a elas a oportunidade de ofertá-los. Ainda, mesmo que alguma empresa houvesse apresentado valor de proposta acima do estimado, haveria a possibilidade de negociação de valores, conduzida pelo pregoeiro, e, eventualmente a redução do valor, em conformidade com as regras do Edital. Novamente, como exposto acima, o cadastramento das propostas e a oferta de lances são situações sobre as quais a Administração não atua.

129. Ademais, sequer a presença de mais de um licitante, com diversas ofertas de lances, garante o êxito de uma licitação. Como exemplo, pode-se citar o PE 90003/2025, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, cujo objeto foi a "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de atendimento por meio de múltiplos canais (telefone, internet, aplicativos de mensagens, presencial, físico ou outros), destinados à operacionalização da Central de Atendimento do Disque Direitos Humanos – Disque 100". Nesse certame, houve o cadastramento inicial de catorze propostas, no entanto, os três itens que compunham o objeto foram fracassados.

130. Por fim, cabe mencionar que não foi detectada a participação da empresa representante Romar no PE 90002/2025, mesmo sendo ela a detentora dos contratos atualmente vigentes (e de mesmo objeto), firmados pelas Superintendências Federais de Agricultura (SFA), nos últimos onze anos: SFA/AP (46628355), Contrato 6/2014 e Aditivos, com vigência de 13/11/2014 a 13/11/2019; e Contrato 1/2020 e Aditivos, com vigência de 14/2/2020 a 14/2/2026; SFA/RR (46628321): Contrato 2/2022 e Aditivos, com vigência de 24/8/2022 a 23/8/2026.

131. Sobre o ponto "d" da diligência (demais informações julgadas necessárias), o Mapa apresentou as informações preliminares constantes dos itens 97-102 retro, além das considerações a seguir, a título de conclusão.

132. Referendando todo o exposto acima, apresenta posicionamentos finais da EPC/SDA no Despacho 188 (46650083) (peça 69, p. 691) e as considerações a seguir.

133. A empresa Emops apresentou todos os documentos habilitatórios constantes no Termo de Referência, itens 8.29 a 8.44 (46560113), passando pelo item 8.34:

8.34. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

134. Em relação às atividades a serem executadas, o Mapa, em articulação com os Órgãos de Defesa Vegetal das UF's, realizou as ações de monitoramento e controle da mosca-da-carambola entre 1996 e 2014, no Amapá e, entre 2010 e 2022, em Roraima, apresentando a expertise necessária para capacitar a empresa que atuará nesse ramo, desde que ela apresente Agrônomos, Técnicos Agrícolas e Auxiliares em seu quadro, que são os profissionais, aptos por lei, a realizarem o controle de pragas.

135. Ressalta-se que as atividades, apesar de indispensáveis e contínuas, são bem simples, por isso o serviço sempre foi classificado como comum, demandando quase que exclusivamente mão-de-obra braçal para coleta de frutos e pulverizações em hospedeiros, a grande maioria em áreas urbanas, sendo a mosca-da-carambola uma praga altamente adaptada a estas áreas, principalmente pela elevada disponibilidade de vários hospedeiros (manga, goiaba, acerola, jambo, caju e, principalmente, caramboleiras). São necessários Agrônomos e Técnicos Agrícolas para elaboração de relatórios técnicos, preparos de inseticidas e supervisão das equipes de auxiliares, bem como os

Técnicos Agrícolas executam o monitoramento da praga nas cerca de 10.000 armadilhas instaladas em Roraima, Amapá e em Almeirim-PA.

136. Atualmente, aproximadamente 90% dos trabalhos são realizados nas sedes dos municípios, com grande demanda para Macapá e Boa Vista, que apresentam extensas áreas: ambas somadas perfazem cerca de 20.000 hectares.

137. Sobre o ponto “e” diligenciado, o Mapa designou os interlocutores identificados à peça 69, p. 672.

Análise:

138. Os fatos alegados pelo Mapa de que a CGU analisara previamente os documentos de planejamento da contratação e de que sua Corregedoria apreciara denúncia de similar teor (itens 97-100 retro) não afastam a apreciação da presente representação, particularmente porque a apreciação da CGU não abordou os aspectos desta representação e porque o representante não se satisfaz com a apreciação correicional, que sequer abordou todos os questionamentos da presente representação.

139. O alegado atendimento às solicitações via sistema e o alegado registros das UASGs demandante e licitadora (itens 101-102 retro) foram parcialmente reconhecidos na instrução inicial, podendo-se dispensar a ciência aventada no item 17.4 daquela instrução, à peça 61.

140. As alegações do Mapa sobre a sua discricionariedade para classificar o objeto licitado como serviço comum e sobre a falta de questionamento similar pelo representante nos certames anteriores em que se sagrou vencedor (itens 103-112 retro) são plausíveis, devendo-se ainda ponderar que tal classificação possibilita licitar o objeto pela competitiva modalidade pregão eletrônico. Apenas remanesce o caráter aparentemente destoante da classificação em nota técnica do Mapa como “serviço especializado de engenharia agrônômica” (peça 43). Tal incongruência pode ser objeto de proposta de ciência pertinente à UJ, a depender de novos elementos que subsidiem a proposta.

141. A arguição no sentido da regularidade de certames com pouca participação, da impossibilidade de atuar sobre a vontade de participação ou não das empresas na licitação e da relativa pouca participação também nos certames anteriores, especialmente o de Roraima com três participantes (itens 113-130 retro), mostram-se plausíveis, ressaltando-se que a situação de parca concorrência no PE 1/2022 (SFA/RR) difere da situação do certame em questão, PE 90002/2025.

142. Comparativamente, pode-se dizer que o citado PE 4/2019 foi medianamente competitivo (cinco licitantes, centenas de lances), o PE 1/2022 foi pouco competitivo (três licitantes, cinco lances), enquanto o PE 90002/2025 foi nada competitivo (três licitantes, nenhum lance), segundo se depreende do Quadro C retro. Tais diferentes níveis de competitividade se refletiram proporcionalmente na economicidade dos certames: o de concorrência mediana, 15,7%; o de baixa, 14,3%; e o de nula competitividade, 1,0%.

143. Ainda de forma comparada, pode-se depreender que, provavelmente, a baixa competitividade do PE 1/2022, entre outros fatores, se deveu à menor dimensão do seu objeto (em relação ao PE 4/2019-SFA/AP ou ao PE 90002/2025), à maior área (e menor população) de Roraima em relação ao Amapá e ao histórico de contratação mais recente em Roraima (item 134 supra).

144. Nesse esteio, é razoável concluir que a falta de competitividade do PE 2/2025 decorreu da disposição preambular do edital, repetida nos avisos publicados do certame (na imprensa oficial e no PNPC - peças 51 e 60), que definiu o objeto da contratação dispondo literalmente que os serviços seriam “prestados por empresa com experiência no controle de moscas-das-frutas”, possivelmente afastando as empresas interessadas que não detinham tal experiência.

145. E, como já visto, houve incongruência entre as disposições do edital e os critérios de julgamento praticados, especificamente quanto à citada disposição preambular e publicizada do edital

e o critério adotado de aceitação de atestados de experiência em qualquer tipo de controle de pragas, inclusive urbanas, situação que atentou contra os princípios basilares licitatórios.

146. E tal disposição preambular juntamente com a disposição contida no item 8.34 do TR, concernente à exigência de experiência em “serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” ao objeto licitado, tanto evidenciam dispositivos descumpridos pelo Mapa na apreciação/julgamento da habilitação, como indicam ter afastado os licitantes sem experiência no controle específico das moscas-das-frutas, resultando efeito oposto à alegada intenção de ampliar a participação.

147. Essa evidente contradição entre disposições mais rigorosas e prática bem menos rigorosas podem até mesmo constituir, em tese, indício do direcionamento aventado pelo representante, o que ora se afasta por falta de quaisquer outros elementos indiciários conjugados no mesmo sentido de apontar direcionamento.

148. Nada obstante, a grave mácula enseja, ao menos, a **construção participativa** para se buscar soluções corretivas e/ou atenuantes desses vícios no certame em tela, com cláusulas que indicam exigência rigorosa e precisa (experiência em controle de moscas-das-frutas), mas não traçam os necessários critérios objetivos de aferição do cumprimento dessa exigência (somente o critério vago de complexidade tecnológica equivalente ou superior), sendo paradoxalmente interpretadas como prevendo exigência simples e aberta de experiência em controle de qualquer praga, rural ou urbana.

149. Por fim, as alegações finais sobre a simplicidade da contratação (essencialmente apresentadas no item 135 retro), mostram-se mais cabíveis em eventual novo ETP e TR, mormente se a solução contemplar a alegada intenção de ampliar a competição, desde que haja completude e clareza do edital quanto a isso e congruência entre suas disposições e os procedimentos de avaliação e julgamento da documentação de habilitação, elementos faltantes no PE 90002/2025.

Nova manifestação do representante (peça 73)

150. O representante se manifestou mais uma vez nos autos, à peça 73, juntando também os anexos de peça 74-75, relativos à publicação do extrato do Contrato 134/2025, e 76-77, relativos ao último termo aditivo (vigente) dos respectivos Contratos 1/2020 (SFA/AP) e 2/2022 (SFA/RR).

151. A documentação juntada e a arguição oferecida já são conhecidas. Em síntese, o representante alega necessidade urgente de medida cautelar para suspender o contrato decorrente do viciado PE 90002/2025, eis que foi fora comunicado da publicação do Contrato 134/2025), para vigor a partir de 1º/12/2025, com consequente prazo de vigência dos contratos atuais (operados pelo ora representante) até 30/11/2025, o que acarretará imediatos avisos prévios a todos os colaboradores desses contratos (1/2020 e 2/2022) e as rescisões contratuais de todos os depósitos vinculados.

152. Justifica a medida cautelar reiteradamente pleiteada indicando a **presença da plausibilidade jurídica** em razão da alegada relevância e gravidade danosa ao erário público, à coletividade e à ordem jurídica, considerando que a condução do certame não teria atentado para os princípios básicos licitatórios, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da economicidade, da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

153. Indica também a **presença do perigo da demora**, em vista da iminente consumação do início da execução contratual e rescisão antecipada dos contratos 1/2020 e 2/2022, dos galpões localizados no Amapá e em Roraima e consequências trabalhistas advindas.

154. E pleiteia, juntamente com a concessão de medida cautelar, a determinação de diligências nos dois atestados de capacidade técnica apresentados pela Emops, dado que não teria havido durante o certame, para comprovar os serviços atestados por meio dos contratos, das notas

fiscais, da relação anual de informações sociais (RAIS) e da guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência (GFIP).

Análise:

155. Como visto de toda a exposição e análise nesta instrução, há parcial plausibilidade jurídica nas alegações do representante, sendo a parte plausível suficiente para a construção participativa já sugerida.

156. Em relação ao reiterado pedido de medida cautelar, verifica-se que o contrato já foi formalizado e predominam agora interesses particulares do representante, não albergados no âmbito do controle externo, restando suficiente a proposta de construção participativa da UJ.

157. Por seu turno, não prosperam os pedidos para determinações de diligência na documentação da Emops, diante de sua irrelevância frente ao estágio processual e às medidas ora propostas. De qualquer modo, como arremate da presente instrução, aproveita-se o rol de princípios apresentados pelo representante para, didaticamente, referenciá-los como desatendidos ou maculados na condução do certame em tela:

a) a observância ao **princípio da vinculação ao edital** resta prejudicada, porque o que se depreende das disposições editalícias mais assertivas e/ou publicizadas sobre a exigência de experiência dos licitantes (item 8.34 do TR, preâmbulo do edital e avisos do certame) não foi observado no julgamento da habilitação do licitante vencedor;

b) a observância ao **princípio da razoabilidade** também resta prejudicada, porque (i) não especificados critérios e parâmetros objetivos para aferição da experiência dos licitantes com o objeto licitado ou similar; e (ii) previstos genericamente exigências superiores às consideradas no julgamento;

c) a observância ao **princípio da competitividade** da mesma forma resta prejudicada, porque sinalizados no preâmbulo do edital, nas publicações dos seus avisos e no item 8.34 do TR exigências mais rigorosas ou específicas do que as de fato consideradas no julgamento, o que pode ter desestimulado originalmente potenciais interessados;

d) a observância ao **princípio da isonomia** também resta prejudicada, pelo mesmo motivo do item “c” anterior, particularmente se algum ou alguns licitantes tiverem cogitado ou tido conhecimento de que haveria julgamento desvinculado de condições estipuladas no edital;

e) a observância ao **princípio da economicidade** resta prejudicada, pois tal situação decorre naturalmente do princípio da competitividade afetado, assim como as contradições entre as disposições editalícias e o julgamento ensejaram esta representação e suas consequências, inclusive de retrabalho à Administração;

f) a observância ao **princípio da legalidade** idem, posto que desatendidos os requisitos da clareza, completude e coesão do edital e a jurisprudência sobre a necessidade de parâmetros objetivos/precisos (obviamente coesos com todo o edital) para aferição da qualificação técnica (Acórdãos 914/2019-TCU-Plenário, 361/2017-TCU-Plenário e 3.273/2017-TCU-2ª Câmara)

g) a observância ao princípio da **segurança jurídica** idem, decorrente das incompletas disposições editalícias sobre qualificação técnica dos licitantes e da incongruência no julgamento da habilitação do licitante vencedor com o sentido daquelas disposições gerais; e

h) a observância ao **princípio do julgamento objetivo** idem, decorrente da interpretação e aplicação de critérios de análise da habilitação técnica contrários a disposições editalícias a esse respeito.

158. Dessa forma, reforça-se a proposta de **construção participativa**.

CONCLUSÃO

159. Diante do exposto, afastado o pressuposto do perigo da demora, mas presente a plausibilidade jurídica de parte dos argumentos trazidos na representação, bem como afastado o pressuposto do perigo da demora reverso, propõe-se **indeferir a medida cautelar** suspensiva da contratação em andamento (pleiteada novamente com apresentação de novos elementos: assinatura de contrato e início iminente dos serviços, com consequentes prejuízos à atual contratada) e realizar **construção participativa de deliberações**.

160. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impactos na UJ, que terá oportunidade de contribuir na construção da deliberação desta Corte.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

161. Não houve pedidos de ingresso aos autos, de vista e/ou cópia e de sustentação oral.

162. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

163. Em virtude do exposto, propõe-se:

163.1. **indeferir** o pedido de concessão de **medida cautelar**, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

163.2. considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):

a) **solicitar** ao Mapa, caso queira, no prazo de **quinze dias**:

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados e/ou remover seus efeitos, especialmente quanto as disposições editalícias e dos avisos do PE 90002/2025 indicarem exigência de experiência dos licitantes no combate de pragas agrícolas, especificamente moscas-das-frutas, com complexidade tecnológica e operacional igual ou superior ao objeto licitado, enquanto a apreciação da habilitação do licitante vencedor seguiu desconforme com tais disposições, possibilitando inclusive computar o quantitativo de cargos/postos em serviços atestados de controle de pragas urbanas para alcançar o mínimo de cargos/postos exigidos, infringindo os princípios basilares licitatórios e prejudicando a competitividade do certame;

a.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

a.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de: i) anulação do certame, em vista dos vícios nele observados e tratados nesta instrução; ou ii) não prorrogação do Contrato 134/2025, procedendo à realização de novo certame quando expirado o prazo inicial de vigência de doze meses;

b) **alertar o Mapa, com relação à construção participativa de deliberações**, de que:

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

*163.3. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a **oitava** da sociedade empresária Emops Controle Ambiental Ltda. (CNPJ 08.014.539/0001-01), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes no subitem 163.2-a retro;*

*163.4. **encaminhar** cópia da presente instrução ao Mapa e à empresa Emops, para subsídio às correspondentes manifestações; e*

*163.5. **comunicar** ao representante a decisão que vier a ser prolatada.*

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dedetizadora Romar Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2025, conduzido pela Coordenação-Geral de Aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).

O certame teve por objeto a contratação de serviços de engenharia agrônoma para monitoramento e controle da praga *Bactrocera carambolae* (mosca-da-carambola) nos estados do Amapá e de Roraima, bem como no município de Almeirim/PA, com valor estimado de R\$ 28.146.164,31.

O procedimento licitatório foi concluído, resultando na assinatura do Contrato 134/2025 com a empresa Emops Controle Ambiental Ltda., pelo valor de R\$ 27.864.702,67, com vigência iniciada em 1º/12/2025.

A representante apontou um vasto rol de supostas irregularidades, abrangendo desde falhas na publicidade (*links* inválidos, divergência de UASGs, prazo de publicação exíguo) e na classificação do objeto, até vícios na habilitação da vencedora, especificamente quanto aos índices econômico-financeiros, registros ambientais e capacidade técnica.

Após a análise das oitivas, a Unidade Técnica acolheu as justificativas do Mapa para a maioria dos pontos, afastando as alegações de irregularidades na habilitação econômica e jurídica, bem como de falhas formais, consideradas sanáveis ou improcedentes.

Contudo, a AudContratações entendeu haver contradição entre a exigência editalícia de experiência no controle de “moscas-das-frutas” e a aceitação prática de atestados de “pragas urbanas”, o que teria maculado a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração aceitou atestados de capacidade técnica relativos ao controle de “pragas urbanas” para fins de comprovação de 50% do quantitativo dos postos de trabalho.

A Unidade Técnica reconheceu que a previsão de aceitação de experiência com “pragas urbanas” estava prevista no Termo de Referência (TR), mas concluiu que haver incongruência entre o TR e a chamada pública, que focava no controle de “moscas-das-frutas”. Esse cenário teria violado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, operando como fator decisivo para a baixa competitividade do certame — que contou com apenas três participantes —, resultando em uma economia de apenas 1% em relação ao orçamento estimado.

Diante desse cenário, a AudContratações sugeriu a realização de construção participativa de deliberações, indicando a possibilidade de anulação do certame ou a não prorrogação do contrato vigente.

Para fundamentar essa proposta de construção dialógica, em detrimento do julgamento imediato, a Unidade Técnica ponderou que, apesar da relevância do serviço, a anulação do certame não deixaria a Administração necessariamente desamparada.

A instrução técnica apontou que os contratos anteriormente vigentes (Contratos 1/2020 e 2/2022) possuíam margem legal para acréscimos quantitativos e prazos de vigência remanescentes. Sob essa ótica, considerou que esses instrumentos poderiam funcionar como “intercambiáveis”, suprimindo a demanda durante a realização de um novo certame saneado.

Assim, a solução pertinente, na visão da AudContratações, seria sopesar, junto ao gestor, diversas possibilidades de ação, incluindo a viabilidade de retornar aos contratos antigos para corrigir o vício de competitividade do atual pregão.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

De início, apesar de concordar com a UT quanto à ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida, considero prejudicado o referido pedido, por considerar que o processo já possui condições de ter o seu mérito julgado.

A discrepância entre o objeto anunciado (controle de moscas-das-frutas) e o critério de aceitação (pragas urbanas) constitui ambiguidade que pode ter prejudicado a participação de um número maior que as três licitantes.

Contudo, a função fiscalizadora deste Tribunal não se exaure na verificação da legalidade estrita. À luz dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão nas esferas administrativa e controladora deve considerar as consequências práticas da decisão.

No caso concreto, a ponderação entre o vício formal e o interesse público pende para a manutenção do contrato, sustentada por quatro pilares fundamentais.

Primeiro, é contraditório o argumento quanto à possível ampliação da competitividade, pois a intenção da Administração foi justamente evitar a restrição do objeto, para ampliar o leque de competidores, aceitando experiências correlatas.

Acolher a tese da representante, exigindo estrita “experiência agrícola”, restringiria ainda mais a competição, limitando o certame a um nicho mais reduzido de empresas, contraria o interesse público. Conforme justificativa constante dos autos, a área técnica do MAPA foi a responsável por tal mudança:

A área técnica do Mapa, composta por Engenheiros Agrônomos, com os cargos de Auditores Fiscais Federais Agropecuários, aptos para o controle de pragas, solicitou, no item 1.1, do Termo de Referência, objeto menos restritivo, colocando apenas o termo praga, já que moscas-das-frutas estão dentro dessa classificação, garantindo a possibilidade de diversas empresas que trabalham no controle desses insetos, sejam urbanas ou agrícolas, participarem da licitação (peça 79, p.5).

Segundo, não há indícios de dano ao Erário. A análise da economicidade não deve estar restrita apenas ao desconto nominal de 1% em relação ao valor estimado. O Mapa demonstrou que o novo contrato, no valor de R\$ 27,8 milhões, promove um incremento substancial na capacidade operacional frente aos contratos anteriores detidos pela representante. Com um acréscimo de custo de apenas 12%, a Administração obteve um aumento de 36% na força de trabalho, 31% na frota de veículos e 9% na capacidade de armazenamento. Há, portanto, ganho de eficiência inequívoco. Mais do que isso: considerando a inflação acumulada no período dos contratos anteriores (2020-2025), que ultrapassa 30%, o novo valor contratado revela-se, em termos reais, mais barato para a Administração, pois entrega mais insumos e mão de obra por um custo real inferior.

Terceiro, há que se ponderar o risco de interrupção do combate à praga agrícola. O controle da mosca-da-carambola não é um serviço comum; trata-se de barreira sanitária crítica. A disseminação dessa praga teria o potencial de fechar mercados internacionais para a fruticultura brasileira, setor que movimenta mais de US\$ 1 bilhão anuais. A anulação do certame, neste momento, exporia o agronegócio nacional a risco incalculável e desproporcional à falha identificada.

Ainda nesse ponto, é imperioso destacar que a premissa de intercambialidade entre o novo contrato e os antigos não se sustenta. Os ajustes anteriores (1/2020 e 2/2022) possuem abrangência territorial limitada às respectivas unidades da federação (Amapá e Roraima), enquanto o novo Contrato 134/2025 expande a área de atuação ao incluir expressamente o município de Almeirim, no Pará. O retorno aos contratos pretéritos deixaria essa região descoberta, uma vez que não seria juridicamente viável aditar contratos de Superintendências locais para atuar em outra unidade federativa (Pará),

criando vácuo sanitário inadmissível. Além disso, os quantitativos contratados são significativamente diferentes.

Por último, não se pode admitir a utilização do processo de controle externo para tutela de interesses primordialmente privados. A representante é a antiga prestadora dos serviços, mas nem sequer participou da disputa. Seus argumentos denotam irresignação comercial com a perda do contrato, e não zelo pelo Erário, já que o novo contrato é tecnicamente superior e economicamente mais eficiente.

Apesar de a manutenção do contrato ser a medida mais adequada ao interesse público, é forçoso reconhecer que o edital poderia e deveria ter sido mais claro. Assim, a expedição de ciência à Coordenação-Geral de Aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária cumpre o papel pedagógico e corretivo para os futuros certames, sem impor o ônus desproporcional da anulação do contrato.

Ante o exposto, considero a representação parcialmente procedente e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 63/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.288/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária; Coordenação Geral de Execução Financeira - Mapa (00.396.895/0011-05).
4. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Execução Financeira - MAPA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Lana Karina Pinon Nery (3.762-B/OAB-AP), representando Dedetizadora Romar Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2025, conduzido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia agrônômica para controle da mosca-da-carambola;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto, ante o julgamento de mérito da presente representação;
- 9.3. dar ciência à Coordenação-Geral de Aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a exigência, em editais e avisos de licitação, de comprovação de capacidade técnica em objeto específico, quando o critério de julgamento admitia experiência em objeto mais amplo ou distinto, viola os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, devendo tal falha ser corrigida nas futuras contratações;
- 9.4. comunicar esta decisão à representante e ao Ministério da Agricultura e Pecuária; e
- 9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/1/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0063-01/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador

ACÓRDÃO

TC-017136.989.25-8

Representante: FAZZANO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA.
Responsáveis: LEYDIANE FERREIRA DOS SANTOS (PREGOEIRA); JOSÉ ROBERTO DA SILVA (PREFEITO).
Assunto: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14405/2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA COLETA DE RESÍDUOS.
Procuradora de Contas: THIAGO PINHEIRO LIMA.
Advogado: NÃO CONSTA.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA COLETA DE RESÍDUOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de outubro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação. Presente na sessão a

representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente em exercício

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Conselheiro Substituto - Auditor

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/10/2025
CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-003)

Processo: TC-017136.989.25-8.

Representante: Fazzano Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsáveis: Leydiane Ferreira dos Santos (Pregoeira); José Roberto da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão eletrônico nº 66/2025, processo administrativo nº 14405/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba objetivando o registro de preços para aquisição de sacos plásticos para coleta de resíduos.

Valor estimado: R\$ 4.910.534,15 (quatro milhões, novecentos e dez mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados(as) habilitados(as) no E-TCESP: Não constam.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA COLETA DE RESÍDUOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

MÉRITO

1.1. Trata-se de representação de **FAZZANO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** em face do edital do

Pregão eletrônico nº 66/2025, processo administrativo nº 14405/2025, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA** objetivando o registro de preços para aquisição de sacos plásticos para coleta de resíduos.

1.2. A Representante questiona os seguintes aspectos do ato convocatório:

a) Exigência de atestados técnicos comprovando fornecimento de 50% dos itens do lote, em afronta ao art. 67, §1º da Lei 14.133/2021;

b) Exigência de laudos analíticos complexos (IPT, Inmetro e biodegradação), de alto custo e difícil obtenção, caracterizando direcionamento da licitação;

c) Exigência de apresentação simultânea de amostras e laudos em prazo exíguo, que inviabiliza a ampla participação.

1.3. Nestes termos, requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. Por decisão do E. Plenário, na sessão de 17/07/2025, foi determinada a suspensão do certame e determinado o processamento da matéria como cautelar em procedimento de contratação, nos termos do artigo 171, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA**, para apresentação de todos os documentos, justificativas e esclarecimentos cabíveis em relação às insurgências da representação; além de: **i)** demonstrar as medidas adotadas para cumprimento da decisão; **ii)** proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso; e **iii)** informar se as causas que motivaram a ordem de suspensão são objeto de **impugnações, pedidos de esclarecimentos ou recursos administrativos** processados nos termos dos artigos 164 a 168 da Lei nº 14.133/21, encaminhando a documentação pertinente em caso positivo.

1.5. A Representada apresentou justificativas e documentos nos autos (evento 24).

1.6. O **Ministério Público de Contas** concluiu pela **procedência parcial** da representação (eventos 30).

É o relatório.

complexa, com riscos operacionais elevados, conforme destacou o Ministério Público de Contas em sua manifestação.

Não é o que se observa nos autos, conforme constou na decisão que deferiu a cautelar de suspensão do certame, “A compreensão de que há restritividade na exigência de atestados de capacidade técnica em fornecimentos desprovidos de complexidade tecnológica e operacional que justifique tal requisito de habilitação prevaleceu recentemente neste Plenário no âmbito julgamento dos TCs. 006654.989.25-0 e 006753.989.25-0, de minha relatoria, na sessão de 04/06/2025, resultando em determinação para que seja **suprimida a necessidade de apresentação dos atestados de qualificação técnica operacional**”:

“Quanto à qualificação operacional, entendo, em companhia das manifestações unânimes dos órgãos oficiantes nos processos, prescindível a apresentação de documentos comprobatórios de execução anterior **em face do objeto de natureza simples, sem serviços associados**, notadamente porque a **LLCA, de forma geral e ressalvada a hipótese específica do § 3º, do art. 88, não prevê a possibilidade de se exigir atestado de fornecimento de bens.**”

(grifei)

Assim, neste aspecto o ato convocatório demanda revisão, devendo a Administração excluir a exigência criticada, constante do subitem 5.2.1. do instrumento de convocação.

2.4. De outra forma, aliado aos fundamentos consignados na instrução, considero improcedentes as críticas relacionadas à requisição de laudos analíticos complexos e exigência de apresentação simultânea de amostras e laudos em prazo exíguo, adotando a manifestação do Ministério Público de Contas como razão de decidir.

2.5. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA**

PARCIAL da representação e, determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA** que, caso prossiga com o certame, que retifique o edital de modo a excluir a exigência de apresentação dos atestados de qualificação técnica.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor

ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA

Nº. 2026005919

O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO, de acordo com a Legislação vigente e tendo em vista a regularização funcional do estabelecimento:

Razão Social : LATICINIO MAINHA LTDA.

Nome Fantasia : AUTO POSTO MAINHA

CNPJ/CPF : 37.190.370/0001-49

CCP : 436748

Inscrição Municipal : 54019947

Endereço Estabelecimento : ROD. BR 050 KM 287, Qd. null, Lt. null, Nr. SN

Bairro : ZONA RURAL

Início Atividade : 19/05/2020

ATIVIDADES

CODIGO	ATIVIDADE
4721103	Comercio varejista de laticínios e frios

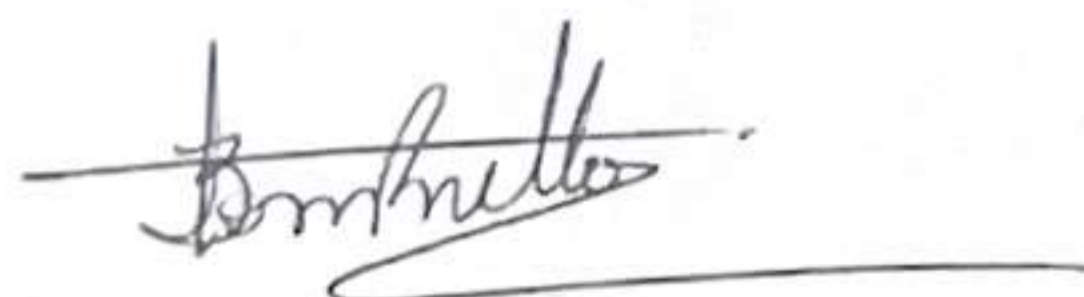
RESPONSÁVEL TÉCNICO

NÃO FOI ENCONTRADO RESPONSÁVEL TÉCNICO

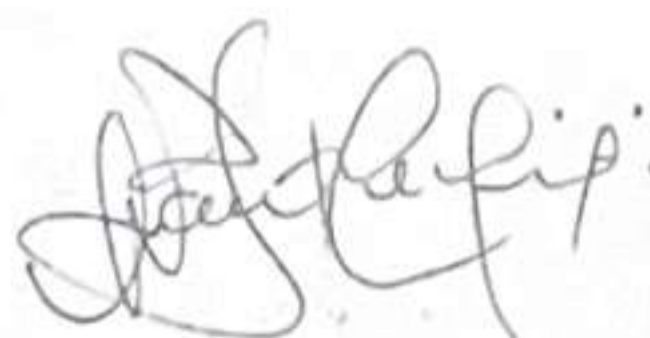
e tendo como **representante legal** null concede ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA para o exercício de 2026.

Obs : ALVARÁ PROVISÓRIO POR 30 DIAS
VALIDO ATÉ 10.03.2026

Catalão , 10 de Fevereiro de 2026.



Livia Maria Pereira Netto Vieira
Chefe do Depto de Vigilância Sanitária



Leonardo Pereira Santa Cecília
Secretária Municipal de Saúde

Cleide Pereira Espingote
Auxiliar Administrativo
Vigilância Sanitária Municipal



Autenticação online disponível pelo site da
prefeitura: www.catalao.go.gov.br
Chave de autenticação: 0162073658260210

OBSERVAÇÕES :

- 1 - Este documento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível ao público e terá validade até 31 dezembro do corrente exercício.
- 2 - Este documento poderá ser cassado a qualquer momento, se constatada irregularidade no estabelecimento.